

**ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
VITÓRIA – EMESCAM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E
DESENVOLVIMENTO LOCAL**

KEICIANE EMERICK VALÉRIO

**DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NAS
DEMANDAS JUDICIAIS QUE ENVOLVEM O CRIME DE FEMINICÍDIO:
CAMINHOS PARA (RE)ORIENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

**VITÓRIA, ES
2020**

KEICIANE EMERICK VALÉRIO

**DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NAS
DEMANDAS JUDICIAIS QUE ENVOLVEM O CRIME DE FEMINICÍDIO:
CAMINHOS PARA (RE)ORIENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local.

Área de Concentração: Políticas de Saúde, Processos Sociais e Desenvolvimento Local.

Orientadora: Profa. Dra. Italla Maria Pinheiro Bezerra

Linha de Pesquisa: Serviço Social, Processo Sociais e Sujeitos de Direito.

**VITÓRIA, ES
2020**

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
EMESCAM – Biblioteca Central

V164d Valério, Keiciane Emerick
Decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nas demandas judiciais que envolvem o crime de feminicídio : caminhos para (re)orientação das políticas públicas / Keiciane Emerick Valério. - 2020.
69 f.: il.

Orientadora: Profa. Dra. Italla Maria Pinheiro Bezerra.

Dissertação (mestrado) em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local – Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, EMESCAM, 2020.

1. Feminicídio. 2. Violência de gênero. 3. Políticas públicas. 4. Acórdãos. I. Bezerra, Italla Maria Pinheiro. II. Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, EMESCAM. III. Título.

CDD 305.4

KEICIANE VALERIO EMERICK

**DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NAS DEMANDAS
JUDICIAIS QUE ENVOLVEM O CRIME DE FEMINICÍDIO: CAMINHOS PARA
(RE)ORIENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

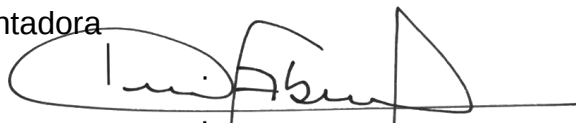
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local.

Aprovada em, 23 de outubro de 2020.

BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Dr^a. Italla Maria Pinheiro Bezerra
Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de
Vitória – EMESCAM
Orientadora



Prof. Dr. Luiz Carlos de Abreu
Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de
Vitória – EMESCAM



Prof^a. Dr^a. Sandra Dircinha Teixeira de Araújo Moraes
Universidade de São Paulo - USP

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela benção da vida e por ter me concedido realizar tantos sonhos. Obrigada Jesus, por ser meu abrigo, por não me abandonar, não me desamparar nos momentos mais difíceis, por ser meu melhor amigo, por seu amor incondicional, por não me permitir desistir, por ser àquele que carrega no colo e faz com que eu caminhe segura, enfim, obrigada por tudo. Eu não mereço um amor tão grande.

Aos meus pais, que me ensinaram a ser forte, mas sem perder a sensibilidade. Por me ensinarem a tratar com ternura as dores alheias. Por serem meu exemplo de vida, persistência e retidão.

À minha querida amiga Gláucia, por ter feito essa caminhada ser mais leve. Obrigada pelo companheirismo e por tantas risadas.

À Bárbara, Milena, Renata, Laudinei e Wendel, por tornarem mais leve a rotina de aulas e estudos.

À professora Italla, agradeço por todos os ensinamentos compartilhados de forma admirável. Sua força, disponibilidade incondicional e motivação foram fundamentais para execução deste trabalho. Por se fazer amiga, me incentivar e acreditar em mim. Você inspira e ilumina todos ao seu redor, sempre serei grata a Deus por ter tido a dádiva de tê-la como orientadora.

Ao professor Luiz, por me ensinar que firmeza e determinação podem mudar qualquer realidade. Obrigada por todo carinho e confiança depositados a mim.

À todos os colegas do mestrado, por tornarem essa trajetória inesquecível.

Aos meus amigos, familiares, colegas de profissão e alunos, por todo carinho e apoio.

Por fim, a todas as mulheres que lutam diariamente por uma sociedade mais justa e igualitária.

DEDICATÓRIA

À Deus, por me manter de pé e firmar meus passos para seguir sempre em frente. Obrigada por ser a minha força em todos os momentos. Toda honra e toda a glória sejam dadas a ti, Senhor.

Aos meus pais, Clair e Sirene, por sempre acreditarem em mim e por me encorajarem a ser forte e determinada.

*“Que nada nos limite. Que nada nos defina. Que nada nos sujeite. Que a liberdade
seja a nossa própria substância”.
(Simone de Beauvoir)*

RESUMO

Introdução: O crime de feminicídio é a expressão máxima da violência de gênero que permeia a estrutura da sociedade brasileira. Os atos de violência contra mulher, muitas vezes ocorrem no âmbito da violência doméstica e familiar, evidenciando o modelo patriarcal de hierarquização, motivo que ensejou a criação de legislação específica para tutelar tais condutas no âmbito penal com intuito aumentar a sanção dos indivíduos que praticam tais atos. **Objetivos:** Analisar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nas demandas judiciais que envolvem o crime de feminicídio no Brasil. **Método:** O estudo teve por base a análise de acórdãos (decisões colegiadas) proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tinham semelhanças específicas com a temática abordada a partir da busca no sítio do referido tribunal superior pelos indexadores: feminicídio, violência de gênero, políticas públicas, acórdãos, no período compreendido entre os anos de 2015 a 2019. Assim, fora feita análise documental mediante a avaliação dos acórdãos, buscando identificar as principais motivações e formas de execução do crime de feminicídio e como o STJ tem se posicionado sobre o tema, no intuito de verificar se as decisões colegiadas proferidas evidenciam a mesma realidade dos dados estatísticos existentes em nosso país. **Resultados:** Entre os anos de 2014 a 2018, o STJ proferiu 91 processos classificados por crime de Feminicídio. Após análise dos processos, foram descartados 53 casos por falta de fundamentação, sendo assim, utilizados 38 para a elaboração da pesquisa, dos quais 18 foram crimes Tentados e 20 crimes Consumados. Os anos de 2017 e 2018 apresentaram o maior número de casos com 12 e 13, respectivamente. **Conclusão:** Nota-se que as decisões objeto deste estudo denotam a magnitude do problema, evidenciando também um problema de saúde pública. Os dados extraídos da análise dos acórdãos do STJ apontam que o crime tem como principal motivação a não aceitação de término do relacionamento, valendo-se, em sua maioria, de armas brancas e armas de fogo como meios de execução da empreitada criminosa.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência de gênero. Políticas públicas. Acórdãos.

ABSTRACT

Introduction: The crime of femicide is the ultimate expression of the gender violence that permeates the structure of Brazilian society. Acts of violence against women often occur in the ambit of domestic and family violence, evidencing the patriarchal model of hierarchization, which led to the creation of specific legislation to protect such conducts in the criminal ambit with the purpose of increasing the sanctioning of individuals who practice such acts. **Objectives:** To analyze the decisions pronounced by the Superior Court of Justice in judicial demands involving the crime of femicide in Brazil. **Method:** The study was based on the analysis of judgments (collegiate decisions) issued by the Superior Court of Justice, which had specific similarities with the subject addressed from the search on the site of the aforementioned Superior Court by the indexers: femicide, gender violence, public policies, judgments, in the period from 2015 to 2019. Thus, documental analysis had been made through the evaluation of the judgments, seeking to identify the main motivations and ways of executing the crime of femicide and how the STJ has positioned itself on the subject, in order to verify whether the collegiate decisions handed down show the same reality as the statistical data existing in our country. **Results:** Between the years 2014 and 2018, the STJ rendered 91 cases classified as Femicide. After analyzing the cases, 53 cases were dismissed for lack of grounds, thus 38 were used for the preparation of the survey, of which 18 were Tried and 20 Consumed crimes. The years 2017 and 2018 presented the highest number of cases with 12 and 13, respectively. **Conclusion:** It should be noted that the decisions object of this study denote the magnitude of the problem, also evidencing a public health problem. The data extracted from the analysis of the STJ rulings indicate that the main motivation for the crime is not to accept the termination of the relationship, using mostly white weapons and firearms as means of execution of the criminal enterprise.

Keywords: Femicide. Gender violence. Public policies. Judgments.

LISTA DE FIGURAS

Gráfico 01: Número de casos de Femicídio utilizados na pesquisa, proferidos pelo STJ de 2014 a 2018	47
Gráfico 02: Número de casos de Femicídio utilizados na pesquisa, relacionados à Motivação do crime, proferidos pelo STJ de 2014 a 2018.....	49
Gráfico 03: Número de casos de Femicídio utilizados na pesquisa, relacionados à Forma de Execução, proferidos pelo STJ de 2014 a 2018.....	49

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Formulário de coleta de dados. Manu, MG, 2019.....	42
Tabela 02: Formulário de coleta de dados com cada acórdão especificado com os casos de Feminicídio utilizados na pesquisa, proferidos pelo STJ de 2014 a 2018	43
Tabela 03: Caracterização do número de casos de Feminicídio utilizados na pesquisa, proferidos pelo STJ de 2014 a 2018	48
Tabela 04: Caracterização da relação entre o Motivo do crime e a Forma de execução.....	50

LISTAS DE BREVIATURAS E SIGLAS

ONU - Organização das Nações Unidas

DUDH - Declaração Universal dos Direitos dos homens

DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

CF - Constituição da República Federativa do Brasil

OEA - Organização dos Estados Americanos

CIM - Comissão Interamericana de Mulheres

CEDAW - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação
contra as mulheres

ART – Artigo de Lei

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. OBJETIVOS	17
2.1 OBJETIVO GERAL	17
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	17
3. REVISÃO DE LITERATURA.....	18
3.1 ORIGEM DO FEMINICÍDIO: PATRIARCADO, DOMINAÇÃO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO	18
3.2 ANÁLISE HISTÓRICA DA TERMINOLOGIA FEMINICÍDIO E MARCOS LEGISLATIVOS	23
3.3. FEMINICÍDIO: CONCEITUAÇÃO NORMATIVA E SUA FENOMENOLOGIA.....	25
3.4 FEMINICÍDIO EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA	27
3.5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER	31
4. MÉTODO	41
4.1. TIPO E ABRANGÊNCIA DO ESTUDO	41
4.2. DA SELEÇÃO DA AMOSTRA.....	41
4.4. COLETA E ANÁLISE DOS DADOS.....	42
4.5. QUESTÃO ÉTICA	42
5. RESULTADOS	43
6. DISCUSSÃO	51
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS.....	60

1. INTRODUÇÃO

A violência tem sido um problema cada vez mais recorrente dentro das relações sociais. As diversas formas de violência pelas quais as mulheres têm sido vítimas, não são recentes, nem se restringem a um lugar específico, pelo contrário, cada vez mais se vê o aumento de tais condutas dentro da sociedade pátria.

A violência pode ser conceituada como uma constante obrigação de que determinado ser humano faça algo contra sua vontade, de forma obrigada, valendo-se da força física, psicológica ou intelectual. A mulher violentada é impedida de demonstrar sua vontade, sendo tolhida de sua liberdade muitas vezes, vivendo ameaçada, lesionada ou chegando ao nível máximo de violência, a morte (TELES, 2003, p. 15).

De acordo com a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), principal instrumento de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, a violência contra mulher pode ser conceituada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, podendo ser vislumbrada através de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, chegando a situações extremas, que agredem o bem mais importante tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o direito à vida (BRASIL, 2006).

A Lei tem como objetivo principal auxiliar na diminuição de um estigma histórico de inferiorização do sexo feminino, marcado por estereótipos retrógrados e discriminatórios. A lei 11.340/06 protege a integridade física e psíquica da mulher, a integridade social, a honra e a dignidade. Busca-se estripar da sociedade a ideia do preconceito estruturado na segregação e hierarquização de gênero (AUGUSTO, 2016).

A referida Lei estabelece que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, deve ter seus direitos fundamentais assegurados, sendo asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência (BRASIL, 2019).

Quando se trata da perda da vida de uma mulher, por um ato de violência, no âmbito doméstico e familiar, tem-se evidenciado o crime de feminicídio. Essa nova modalidade de homicídio, foi inserida no Código Penal Brasileiro através da lei 13.104/15, trazendo ao ordenamento jurídico penal mais uma espécie de homicídio

qualificado, quando o crime for praticado contra a mulher por razões “da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015)

Tal instituto, inseriu mais um instrumento de proteção para sancionar de forma mais gravosa condutas que atentem contra a vida da mulher, tendo em vista que a perda da vida por razões de gênero, caracteriza-se como forma de violência extremada, materializada por uma cultura de dominação e inferiorização da condição de mulher. Com objetivo de contribuir para a construção de políticas de enfrentamento à violência de gênero.

O Instituto Patrícia Galvão revela ser o Brasil o 5º país no ranking de homicídios de mulheres, delineando um alto índice de violência cotidiana contra mulheres (WAISELFISZ, 2015).

Segundo os dados do Mapa da Violência 2015, o Brasil atingiu em 2013 uma taxa média de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres – 2,4 vezes maior que a taxa média observada em um ranking de 83 nações, de 2 assassinatos a cada 100 mil. Dessa forma o Brasil passou da 7ª posição, no levantamento anterior, realizado em 2010, para o 5º lugar em 2013 (WAISELFISZ, 2015).

Nesse diapasão, pode-se estabelecer que o feminicídio é a morte violenta de uma mulher. Tal fenômeno pode ser vislumbrado na estrutura social, evidenciando a desigualdade da sociedade a qual esta mulher está inserida. A violência de gênero tem como um de seus pilares o modelo patriarcal que circunda a estrutura social, que pode ser vislumbrado por múltiplas formas de violência e desigualdades sociais (GOMES, 2018)

A percepção de uma sociedade patriarcal reflete diretamente no fenômeno da violência contra mulher, que culmina em uma forma de violação de direitos humanos. As sociedades contemporâneas são marcadas pelo patriarcalismo. Sendo este caracterizado através da autoridade do homem imposta sobre a mulher no âmbito familiar. Essa autoridade só existe por ser o patriarcado uma figura que permeia a organização social, desde a política à cultura. Nesse contexto, as relações são marcadas pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo (CASTELLS, 2010, p. 169).

A violência de gênero tem sua forma estrutural constituída em um fenômeno histórico construído ao longo do tempo na sociedade. A sociedade construída sob a égide do patriarcado é um dos fatores de influência no que tange a violação de tais

direitos, tendo em vista ser o patriarcado vislumbrado como a superioridade masculina nas relações de gênero (ALMEIDA, 2007).

Assim, tem-se como problema do estudo: Quais as motivações e formas de execução dos crimes de feminicídio que foram objeto das apreciações pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse entendimento, investigar motivações que levam ao feminicídio poderá contribuir para intervenções mais precisas frente ao caso, no sentido de indicar caminhos para tomada de decisão por parte dos serviços e otimização de políticas públicas de saúde, propiciando ainda uma reflexão sobre a adequação das políticas públicas de proteção da mulher contra violência doméstica e familiar.

2. OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nas demandas judiciais que envolvem o crime de Feminicídio após a entrada em vigor da Lei 13.103/15.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Descrever a evolução das decisões colegiadas do STJ após a entrada em vigor da Lei 13.103/15, em casos que envolvem violência contra a mulher nos âmbitos doméstico e familiar;
- Identificar as motivações e formas de execução dos crimes que foram objeto das apreciações do STJ;
- Analisar as consequências geradas à vítima.

3. REVISÃO DE LITERATURA

3.1 ORIGEM DO FEMINICÍDIO: PATRIARCADO, DOMINAÇÃO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência atrelada ao gênero possui raízes complexas, outrossim semelhantes quando considerados países e sociedades que apresentem realidades acentuadamente distintas (GOMES; BALESTRO; ROSA, 2016). As semelhanças nas formas em que a violência se manifesta, em conjunções nitidamente heterogêneas, permite aflorar indagações múltiplas que justifiquem esses denominadores comuns. Para Saffioti (2001), a expressão “violência de gênero” é *lato-sensu* e a define como:

(...) é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio (SAFFIOTI, 2001, 115).

Do espectro das vítimas da violência de gênero, quais sejam, mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos, extrai-se a questão da violência contra a mulher, mais comum e primeva. Embora Santos e Izumino (2005) considerem haver uma “imprecisão terminológica” acerca da violência contra as mulheres, reconhecem, no Brasil, três correntes teóricas que definem a violência contra a mulher: a dominação masculina, a dominação patriarcal e a relacional. Assim, definem essas correntes:

(...) a primeira, que denominamos de dominação masculina, define violência contra as mulheres como expressão de dominação da mulher pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como “vítima” quanto como “cúmplice” da dominação masculina; a segunda corrente, que chamamos de dominação patriarcal, é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo violência como expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo controle social masculino; a terceira corrente, que nomeamos de relacional, relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo violência como uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é “vítima” senão “cúmplice” (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Estudos afirmam que, globalmente, 35,6% das mulheres já experimentaram violência, física ou sexual, provenientes do parceiro ou não (WHO, 2013). Contudo, quantitativamente, a violência proveniente dos parceiros é pujante. Merece

destaque, dentro desse contexto, as altas taxas de violência sofrida pelas mulheres na faixa etária de 15 a 19 anos, equivalente a 29,4% do total da população feminina, também em perspectiva global (WHO, 2013). No contexto abusivo dos relacionamentos, compreende-se que:

Além das agressões físicas como socos e chutes, este tipo de violência compreende as relações sexuais forçadas e outras formas de coação sexual, os maus tratos psíquicos, como a intimidação e humilhação, e os comportamentos controladores, como impedir o contato com uma pessoa da família e amigos ou restringir o acesso à informação ou ajuda (WHO, 2002, p. 17, tradução nossa).

A faceta mais extrema da violência contra a mulher se apresenta através do feminicídio. Diana Russel, escritora e ativista feminista, utilizou pioneiramente o termo “*femicide*” publicamente em 1976, embora atribua a sua autoria à Carol Orlock. O emprego do termo teria ocorrido quando era testemunha de um “(...) assassinato misógino diante do Tribunal Internacional de Crimes contra a Mulher, em 1976” (RADFORD; RUSSEL, 2002, tradução nossa). Significativo salientar que as traduções para a língua portuguesa e espanhola originadas do termo inglês “*femicide*” produziram os vocábulos “femicídio” e “feminicídio” (GOMES, 2018). Contudo, por se tratarem de translações individuais, as expressões são frequentemente utilizadas com o mesmo sentido (CAMPOS, 2015; GOMES, 2018), isto é, referenciando o papel sexista e opressor da figura masculina no contexto do crime contra a mulher. Antagonicamente, as ciências jurídicas, em sua maioria, compreendem “femicídio” como o assassinato de um indivíduo feminino sem o aspecto misógino, diferentemente do “feminicídio”, em que esse aspecto se mostraria presente.

Para Radford e Russel, o feminicídio é o assassinato de mulheres, por homens, pelo fato de serem mulheres” e se constitui em um tipo de violência sexual (RADFORD; RUSSEL, 2002). Entende-se razoável atribuir ao feminicídio à característica de violência sexual, uma vez que o termo “sexual” não deve ser restrito ao intercuro *per se*. Ostentam-se outras definições similares como “a forma mais extrema de terrorismo sexual, motivado, majoritariamente, por um sentido de posse e controle sobre as mulheres (CABANAS; RODRIGUEZ, 2002).

Em que pese existirem tênues distinções nos conceitos possíveis, a ideia da posse e do poder da figura masculina estão sempre presentes no feminicídio, mesmo que implicitamente. Portanto, afasta-se o fator contingencial da morte

feminina violenta, estando esta atrelada a uma conformação social injusta (GOMES, 2018) que materializa negativamente conceitos distorcidos sobre os sexos.

Gomes, Balestro e Rosa (2016) aventam que a subjugação feminina ocorreu através do declínio da “ginecocracia”, estrutura em que a ausência de relacionamentos monogâmicos e a figura maternidade promoviam o enaltecimento da figura feminina. Similarmente, Narvaz e Koller (2006) sugerem que as mulheres, em algum momento da história, perderam autonomia de si e da própria sexualidade com o advento do reconhecimento reprodutivo masculino e estabelecimento da propriedade privada. Nessa ocasião, haveriam se estabelecido as relações monogâmicas e o sexo feminino passou a ser coibido, consolidando a distinção social e do trabalho entre homens e mulheres.

Através da definição e distribuição das funções dos sexos, teria surgido a família. Esta organização, contudo, não seria inerente, de forma biológica, ao ser humano, mas criada em face das necessidades materiais e de reprodução, consolidando a chamada “família patriarcal” (NARVAZ; KOLLER, 2016). De fato, o advento da família, na forma histórica em que se constituiu, contribuiu para concretização uma estrutura social de sobrelevação do sexo masculino em detrimento do sexo feminino, estabelecendo uma hierarquia tácita. A essa estrutura se atribui o conceito de patriarcado, responsável por emanar seus valores à realidade sociedade, estabelecendo alicerces para as conformações históricas e vigentes do feminicídio.

O retrospecto histórico patriarcal e sexista conduz à certeza de um impedimento da atuação feminina na vida sócio-política. Contudo, desde sempre houve reações em busca da igualdade entre os sexos. Uma das primeiras manifestações assegurando às mulheres os seus potenciais, direitos e capacidades criativas intelectuais, ocorreu no século XV, tornando-se conhecida como “*Querrelle des Femmes*” (BRYSON, 2003). Sobre Christine de Pisan, a expoente do movimento, Kelly (1982) ressalva:

(...) foi a primeira pensadora feminista, e o debate de quatro séculos que ela iniciou, conhecido como *Querrelle des Femmes*, tornou-se o veículo de onde os primeiros pensamentos feministas se originaram” (KELLY, 1982, tradução nossa).

No caminho indesejado da segregação, o mundo, a partir do século XVIII, altera a figura do Estado possibilitando conformações inéditas, tanto em

organização política, quanto no acolhimento do sexismo. Assim, percebe-se uma nova realidade de autoridade discriminatória institucionalizada:

Um governo de homens para homens. Mas não qualquer homem. Situando aqui apenas o continente europeu, posso afirmar que o novo modelo de sociedade que começa a ser desenhado a partir da Revolução Francesa e da Revolução Industrial também excetua os homens pobres, negros e indígenas, para estes não há cidadania nem participação na esfera pública (SABADELL, 2016, 175).

Contudo, as incursões feministas contra esse panorama persistiram. A francesa Olympe de Gouges, mulher e ex-escrava, em 1791 e 1793, elabora e publica “*Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne*” e “*Le Trois Urnes*”. Enquanto aquela obra introduzia direitos explícitos e reservados às mulheres, esta tecia críticas às arbitrariedades cometidas pelo Estado francês em momentos turbulentos de mudanças políticas (MENDONÇA; PRIMO, 2020).

Contemporaneamente à Olympe de Gouges, a escritora Mary Wollstonecraft surge no cenário político inglês e, através de “*A Vindication of the Rights of Woman*”, demanda a igualdade dos sexos oferecendo como argumento perspectivas estruturais e históricas acerca de homens e mulheres. Desse modo, “Mary Woolstonecraft não era uma simples reformista nem uma radical, mas ambas, e essa tensão fazia do seu trabalho tão áspero, inteligível e relevante” (GRIMSHAW, 1989).

Mais adiante, já no século XIX, perante o cenário de Revolução Industrial, a mão-de-obra feminina foi priorizada em busca “(...) de uma maior extração de mais valia” (MENDEZ, 2005, p. 55). Contudo, o próprio ambiente ensejou a união das trabalhadoras em causa comum:

(...) o ingresso das mulheres na produção possibilitou um crescente movimento de organização das trabalhadoras, que passaram a reivindicar direitos iguais e a transformação de um sistema que as oprimia pela sua condição de mulher e de trabalhadoras (MENDEZ, 2005, p.55).

Diante da realidade de insensatez que resultava nas diferenciações remuneratórias, apresenta-se o movimento feminista, buscando emancipar o papel da mulher nos âmbitos sociais e políticos (GOMES; BALESTRO; ROSA, 2016).

Igualmente, não se pode olvidar a importância dos movimentos sufragistas no pioneirismo e na construção da identidade feminista. Todo um cenário político negativo impulsionava o questionamento das estruturas impostas às mulheres e criava bases para a organização desses movimentos.

No início do século XIX, as mulheres da Inglaterra se engajaram em movimentos de renovação da realidade política e social. Buscando bloquear esses intentos, o conservadorismo produziu iniciativas de impedimento das participações femininas relativas às discussões anti-escravagistas, o que, eventualmente, ocasionaria a formalização de associações de reivindicação do sufrágio feminino (ABREU, 2002).

Nesse sentido os movimentos sufragistas, inglês e americano, se apresentaram. O primeiro se inicia na primeira metade do século XIX e se aprimora com as ideias liberais de John Stuart Mill, na segunda metade do mesmo século. Assumiu-se, na realidade inglesa, um caráter mais radical e violento (DOMINGUES, 2020), principalmente através da *Women's Social and Political Union*, cujas participantes foram apelidadas como *suffragettes* (KARAWJCZYK, 2013). Em contrapartida, Domingues (2020) compreende que o movimento sufragista norte-americano teria surgido, oficialmente, na segunda metade do século XIX e adquire arquitetura mais política, beneficiando-se da vanguarda das liberdades inerentes à própria sociedade norte-americana.

Contudo, a partir de 1960, após um pequeno período de desmobilização (COSTA, 2005), um cenário político e cultural mundial englobando o desaparecimento do movimento hippie, a Guerra do Vietnã e ascensão do rock como elemento musical transgressor, possibilita-se o reavivamento do movimento feminista (PINTO, 2010). Indispensável, ainda, ressaltar o oportuno impulso fornecido pelas manifestações estudantis da França, em 1968, que confrontavam a guerra do Vietnã e a falta de liberdade sexual, sem desconsiderar os demais conflitos mundiais daquela época (THIOLLENT, 1998). Ainda sobre a efervescência feminista de 1960, assevera-se:

O feminismo aparece como um movimento libertário, que não quer só espaço para a mulher – no trabalho, na vida pública, na educação –, mas que luta, sim, por uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, em que esta última tenha liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo (PINTO, 2010, 16).

O Brasil exibe as primeiras articulações feministas na primeira metade do século XIX, apresentando a fase de reivindicações sufragistas através da criação do Partido Republicano Feminista assim como a fase de caráter conservador, em que havia o endosso de “papeis, estereótipos e tradições na medida em que utilizavam as ideias e representações das virtudes domésticas e maternas como justificativa para suas demandas” (COSTA, 2015).

Com o golpe militar, o movimento feminista foi reprimido severamente. Todavia, a partir de 1970, influenciado pelos clamores de mudança e liberdade em amplitude mundial a partir de 1960, o feminismo se expõe na forma de duas correntes, segundo Sarti (1998). Em sua primeira corrente, o feminismo se mostra organizado, almejando atuação política e pública, de forma a influenciar a atuação estatal nas questões relativas a direito e aspirações institucionalizadas de igualdade social. Já a segunda corrente focou nas relações entre os sujeitos, estimulando saberes em uma função instrutiva pessoal.

A partir do ano de 1980, por ocasião da abertura política, o feminismo começa a ser percebido pelo seu capital eleitoral, promovendo a criação de setores femininos nos partidos, além do pioneiro Conselho Estadual da Condição Feminina, implementado pelo Governo de São Paulo, sob gestão do PMDB (COSTA, 2005).

Na década de 90 do século XX, o movimento feminista sofre uma queda de sua expressão social e política. Um desencadeador desse cenário pode ser apontado como a heterogeneidade de realidades intrínsecas de cada mulher e a dificuldade conciliação desses fatores múltiplos em uma expressão política (SARTI, 1998). Ademais, aliada a essa ausência de uma mobilização uníssona, havia a preeminência conservadora em comando do Estado, o que corroborava para inviabilização das ações em prol da mulher e, em última instância, incentivaria a criação de ONG's como forma de pressão ao poder público (COSTA, 2005).

3.2 ANÁLISE HISTÓRICA DA TERMINOLOGIA FEMINICÍDIO E MARCOS LEGISLATIVOS

A retrospectiva histórica das origens do patriarcado, bem como a referida reação feminista é indispensável ao analisar feminicídio. Isto porque os avanços e garantias aos direitos da mulher só se constituem devido a uma ativa inconformidade feminista diante da realidade imposta, historicamente, pela sociedade e pelo Estado. A título de exemplo, foi somente em 1993, em função da Conferência Mundial dos Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas, que os direitos de mulheres e meninas foram introduzidos, de forma literal, como constituintes dos direitos humanos universais (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Paradoxalmente, em 1993 inúmeros assassinatos de mulheres em Ciudad Juárez, localizada no México, começam a ser relatados. Como supõe Pasinato (2011), o fim do aproveitamento dos trabalhadores mexicanos na agricultura norte americana, em tempos prévios, aliado ao aumento da realidade industrial do município, provocou um influxo migratório para a região. A despeito dos elevados índices de atividade ilegais, destacam-se as bases desiguais em que se estruturava aquela região:

Nos anos 1970 e 1980, as “maquilas” – indústrias de transformação de bens –, desenvolveram-se com base na mão-de-obra feminina, descrita como “barata e dócil”, provocando rearranjos nos papéis tradicionais de gênero, como o aumento do número de homens desempregados, com crescente engajamento de mulheres (jovens e migrantes em sua maioria) que deixavam de cumprir apenas com seus papéis de esposas, mães e donas-de-casa, para ingressar no mercado de trabalho, contribuindo para o sustento de suas famílias e conquistando relativa autonomia financeira. (PASINATO, 2011, p. 225).

Com efeito, a competição pelo mercado de trabalho entre mulheres e homens seria uma das hipóteses que motivaria a matança verificada em Ciudad Juárez (LIMAS; RAVELO, 2002). Para além desse conflito, as causas poderiam estar relacionadas a:

(...) delinquentes comuns ou psicopatas; outras supõem um grupo criminal organizado para desestabilizar a ordem social e a tranquilidade de uma fronteira onde se verificam interesses múltiplos de aspectos econômicos e políticos; outras hipóteses atribuem esses crimes à decomposição social e cultural pelo desenvolvimento das indústrias e o crescimento do narcotráfico (...) (LIMAS; RAVELO, 2002, tradução nossa).

Para se compreender a dimensão da violência, de 1993 a 2001, a taxa de feminicídio no referido município se incrementou em, aproximadamente, 700%, atingindo a marca de 259 mulheres assassinadas, no último ano deste período (LIMAS; RAVELO, 2002). Desses óbitos, em quase cem havia sinais “tortura e violação” (FRAGOSO, 2002). Ademais, a crueldade era constatada de forma reiterada e similar:

(...) os corpos são encontrados em valas e terrenos baldios com marcas de violência sexual, tortura, algumas têm as mãos atadas e são visíveis sinais de estrangulamento. Alguns corpos são esquartejados (PASINATO, 2011, p. 226)

Embora os dados sejam controversos, estima-se, ainda, que teriam ocorrido 4500 desaparecimentos femininos de 1993 a 2003 no estado de Chihuahua, onde se localiza Ciudad Juárez (PASINATO, 2011).

A resposta da sociedade mexicana foi presente, através de manifestações sociais e políticas que suscitavam críticas ao governo, às investigações e às políticas de segurança pública em favor das mulheres (LIMAS; RAVELO, 2002). Com a repercussão mundial dos assassinatos, o feminicídio retorna ao *mainstream*, oportunizando pesquisas e debates públicos dos seus condicionadores.

No Brasil, a situação se mostra particularmente grave. Segundo Garcia et al. (2013), de 2001 a 2011, mais de 50 mil feminicídios foram contabilizados, sendo que em um terço destes, tiveram como local do crime o ambiente domiciliar. Ainda segundo o mesmo estudo, a maior parte das vítimas foram as mulheres jovens, negras, de baixa escolaridade.

3.3. FEMINICÍDIO: CONCEITUAÇÃO NORMATIVA E SUA FENOMENOLOGIA

A Lei Maria da Penha foi uma norma de extrema importância dentro do ordenamento jurídico pátrio. Mesmo assim, tal diploma normativo foi insuficiente para coibir crimes de homicídio que continuavam crescentes no âmbito doméstico e familiar, ensejando a criação da chamada Lei do Feminicídio.

O feminicídio foi inserido no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal através da Lei 13.104 de 09 de março de 2015. Trata-se da modalidade qualificada do homicídio doloso, tendo como competência para processar o julgar o Tribunal do Júri, e, sendo tratado também como crime hediondo, descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.072/1990.

Para que se configure a hipótese de feminicídio, é necessário que estejam evidenciadas no crime as qualificadoras descritas no tipo penal, quais sejam, a necessidade que o homicídio seja discriminatório seja praticado em situação que evidencie violência doméstica e familiar, ou motivado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BITENCOURT, 2020).

Ao tratar do tema feminicídio, não se tem a figura de um novo crime, mas a inserção de uma nova qualificadora para o crime de homicídio. Nesse diapasão, Bitencourt afirma: “O legislador não criou nenhum novo tipo penal, apenas acrescentou uma qualificadora especial para ampliar o combate à violência de gênero,

que continua dizimando milhares de mulheres todos os anos em nosso país” (BITENCOURT, 2020, p. 227).

Ao ressaltar a qualificadora que se destina a apenar de forma mais gravosa condutas que resultem a morte de uma mulher por razões de gênero, faz-se necessário conceituar feminicídio, de acordo com o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI) do Congresso Nacional ressaltou:

“O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.” (CPMI-VCM, RELATÓRIO FINAL, dez. 2013, p.1003).

A violência contra mulher tem a figura do feminicídio como a última etapa de uma série de agressões. A violência da conduta demonstra a que ainda existem relações dominadas pela hierarquia e desigualdade entre os gêneros. Evidenciando a dominação masculina como um padrão cultural de subordinação.

O doutrinador Rogério Sanches assevera:

Feminicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. (SANCHES, 2018, p. 54)

A violência contra a mulher é uma das mais graves formas de violência, pois atinge a dignidade da mulher sob todas as suas óticas, causando lesão à sua honra e aos seus direitos fundamentais. A agressão não deixa apenas marcas físicas, podendo causar violação à autoestima e amor próprio da vítima, pois há um desrespeito a sua própria condição de mulher.

Segundo Alice Bianchini:

Ao longo da História, nos mais distintos contextos socioculturais, mulheres e meninas são assassinadas pelo tão só fato de serem mulheres. O fenômeno forma parte de um contínuo de violência de gênero expressada em estupros, torturas, mutilações genitais, infanticídios, violência sexual nos conflitos armados, exploração e escravidão sexual, incesto e abuso sexual dentro e fora da família (BIANCHINI, 2020, p. 260).

As mulheres e meninas sofrem violência em sua forma mais extremada, pelo simples fato de serem mulheres. São vítimas que perdem sua vida por estarem inseridas, muitas vezes em contextos onde não se aceita a manifestação de vontade e a independência das vítimas. As vítimas são mortas simplesmente por serem subjugadas como inferiores sob a ótica dos agressores.

3.4 FEMINICÍDIO EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

A reflexão em torno da igualdade social e a diferença natural entre mulheres e homens, constitui-se a base sobre a busca de políticas promotoras da igualdade entre os sexos. O debate acerca de tais temáticas envolve discussões e questionamentos, que evidenciam, de modo específico, que as questões de desigualdade de gênero tendem a ser frequentemente renovadas, e, a revelar novas dimensões e possibilidades de abordagem (FERREIRA, 2004; TEIXEIRA, 2010).

A dinâmica social revela a constante necessidade de revisão das avaliações sobre critérios mais justos e igualitários. Nesse sentido, entende-se que a compreensão dos valores liberdade e igualdade, passam pela abordagem orientada através do senso ético e toda sua jurisprudência institucional. Visto a clara pressuposição de um princípio igualitário (TEIXEIRA, 2010).

Quando se fala em gênero, faz-se referência a um conceito construído pelas ciências sociais, que permeia a construção sócio histórica das identidades masculinas e femininas. Assim, no que diz respeito ao sistema de gênero, o qual identificado como “patriarcado”, percebe-se que há discursos de legitimação sexual ou ideologia sexual (PULEO, 2004).

Nessa instância, Alicia H. Puleo (2004) defende que:

Esses discursos legitimam a ordem estabelecida, justificando a hierarquização do masculino e do feminino em determinada sociedade. São sistemas de crenças que especificam o que é característico de um e outro sexo e, a partir daí, determinam os direitos, os espaços, as atividades e as condutas próprias de cada sexo (PULEO, 2004, p.13).

Na modernidade, um princípio uniformizador a qual postule reduzir toda a desigualdade entre as pessoas e seus modos de vida, não pode ser entendido como a igualdade. Desse modo, reconhecer a dignidade moral dos indivíduos, importa

valorizar os diferentes valores e objetivos, concedendo igual consideração a cada um deles (TEIXEIRA, 2010).

A partir disso, Daniel Viana Teixeira (2010), completa que:

Implica também reconhecer que as pessoas não se diferenciam apenas por suas preferências, mas, ainda, por características e circunstâncias pessoais, como condições orgânicas e de saúde, habilidades físicas e mentais, idade, sexo, raça, além de distintos contextos sociais, ambientais, culturais e econômicos (TEIXEIRA, 2010, p. 255).

Em um Estado Democrático de Direito, tais princípios devem ser interpretados em conjunto com os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre eles o fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Todavia, o ser humano possui dignidade porque é capaz de dar fins a si mesmo, em vez de se submeter às suas inclinações. Por isso, ele não deve ser visto como meio para a realização de projetos alheios (FRIAS, LOPES, 2015).

Outrossim, a dignidade é a característica do que não se pode valorar, isto é, do que não pode ser trocado por nada equivalente. Entretanto, para que não se reduza as suas inclinações, é preciso agir de acordo com a razão, de acordo com o dever, ou seja, segundo o imperativo categórico, de maneira que a máxima de sua vontade possa ser tomada como lei universal (FRIAS, LOPES, 2015).

Ademais, para viver com dignidade, entende-se que deve haver o acesso igualitário e generalizado aos bens (saúde, segurança, meio ambiente ecologicamente equilibrado, educação, entre outros), que fazem com que a vida seja digna de ser vivida. Além disso, usufruí-la de forma constante, e com os direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida digna e à inviolabilidade da honra, da vida privada e da imagem da pessoa humana, previstos, respectivamente, no art. 5º, caput e inciso X da Constituição Federal de 1988 (MESSIAS, CARMO, ALMEIDA, 2020).

Acerca disso, Flávio Henrique Franco Oliveira (2014) explica que:

A valoração da pessoa humana se exprime juridicamente pelo princípio constitucional fundamental da sua dignidade, o qual assegura o mínimo respeito ao ser humano. O ser digno e a personalidade possuem um vínculo inquebrantável, e estes consistem em atributos situados como direitos primeiros do ser humano (OLIVEIRA, 2014, p. 103).

Impreterivelmente, a igualdade, frente à liberdade, é um dos valores mais proeminentes nas sociedades ocidentais. Os termos da sua concordância estão,

contudo, envoltos numa discussão interminável. No caso da igualdade entre mulheres e homens, o debate continua a ser fortemente marcada pelas diversas conceptualizações das diferenças biológicas (FERREIRA, 2004).

Assim, evidencia-se o princípio da igualdade, ao consubstanciar a paridade de tratamento igualitário, o qual se caracteriza um direito fundamental da pessoa humana (SOUZA, 2017).

Nos termos do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o qual diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Trata-se, no sentido de equidade, da aplicação material do princípio da igualdade, o qual encontra sua realização na máxima de que se devem tratar os iguais na medida de sua igualdade e os desiguais na medida de sua desigualdade, pois não há como equiparar pessoas em situações quando nelas não se encontram em fatores iguais (MESSIAS, CARMO, ALMEIDA, 2020).

No mesmo diapasão, Airton Florentino de Barros (2009), afirma:

O tratamento destinado pela lei aos cidadãos deve ser igualitário, não podendo haver qualquer tipo de discriminação. E mais. O estado das coisas não pode permanecer o mesmo. Deve modificar-se para, pelo menos, desfazer ou diminuir o estoque de diferenças criadas por comportamentos baseados na cultura anterior. (BARROS, 2009, p. 21)

Nessa perspectiva, Luís Paulo Sirvinskaskas (2003), ensina:

A noção de igualdade não se restringe a mera igualdade formal, mas também substancial. A expressão todos são iguais perante a lei não é por si só, suficiente para a garantia da paridade processual. O princípio da igualdade exteriorizado por essa expressão tem dupla destinação. Em primeiro lugar, o princípio se dirige ao aplicador do direito e, em segundo, ao legislador. A lei, por seu turno, deve respeitar as desigualdades inerentes ao ser humano e também das minorias (SIRVINSKAS, 2003, p.140-141).

O debate sobre igualdade é indissociável de sua contraface, a desigualdade. Se, por um lado, é um fato da vida que os seres humanos possuem diferenças as quais se revelam de formas variadas, por outro lado, a busca de critérios aceitáveis de “equalizações” entre pessoas, respeitadas suas diferenças, tem sido persistentemente defendida e debatida (COUTINHO, 2013).

No que tange à análise do princípio da igualdade, bem como do conteúdo jurídico do direito fundamental à igualdade de gênero, vale ressaltar que o legislador

busca principalmente reforçar a igualdade entre os gêneros. Historicamente, é sabido que homens e mulheres não tiveram condições oportunas para pleno desenvolvimento igualitário, visto que, por muito tempo, os homens ocuparam lugares de dominação na sociedade (OLIVEIRA, SANTOS, 2014).

A ciência jurídica deve ser instrumento de subversão democrática das estruturas sociais e enfrentamento de desigualdades. Ora, se espera muito mais que uma mera atividade descritiva de uma realidade normativa previamente dada, mas sim o trabalho de atualização dos conteúdos significativos associados aos princípios fundamentais que alicerçam a ordem jurídica, entre os quais o da igualdade entre os gêneros (TEIXEIRA, 2010).

Nesse âmbito, a violência contra a mulher encontra-se como um fenômeno de desigualdade de gênero. Em muitos países, além das desvantagens sociais e econômicas, as mulheres também sofrem com leis discriminatórias e vieses de gênero nos processos envolvendo casos de violência. Na sociedade patriarcal a capacidade feminina sempre foi restrita, pois o direito sempre agiu com a preocupação de limitar sua capacidade, sua educação e seu patrimônio, coibindo assim, seu poder de decisão no seio familiar (GARCIA et al, 2015; ROCHA, KESKE, 2018).

Nesse sentido, Claudine R. Rocha e Henrique A.G. Keske (2018), dizem que:

No Direito Penal, de forma geral, as mulheres sempre foram tidas como vítimas, frágeis, dependentes e que não ofereceriam risco nenhum à sociedade, não demandando, portanto, quaisquer tutelas penais específicas, nem punitivas, muito menos protetivas, já que todos os crimes praticados pelos homens contra as mulheres eram justificáveis dentro de uma lógica de dominação masculina (ROCHA, KESKE, 2018, p.89).

Em grande parte da legislação, essas diferenciações desapareceram ao longo dos anos, no entanto, a postura cultural e social se manteve. Tal fato evidenciou que eliminar estas normas discriminatórias não foi o suficiente e por isso, leis específicas foram criadas, na tentativa de diminuir a violência contra a mulher (ROCHA, KESKE, 2018).

No que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, em 09 de março de 2015, o Brasil se somou aos outros 15 países da América Latina, tipificando o termo Femicídio. Observando o fenômeno recorrente de assassinatos de mulheres em ambiente doméstico, promulgou-se a Lei nº 13.104/2015. Contudo, como observar-se-á adiante, seu objetivo é alvo de discussão entre os teóricos do Direito Penal,

sendo considerada, por parte da doutrina, como mero direito penal simbólico (ROCHA, KESKE, 2018; MESSIAS, CARMO, ALMEIDA, 2020).

A referida lei incluiu uma nova qualificadora ao crime de homicídio, a figura do feminicídio, prevista no inciso VI, do art. 121 do Código Penal, como o homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Mais adiante, nos incisos I e II, do § 2º-A, do Código Penal, encarregou-se em delimitar o que se consideram “razões de condição de sexo feminino” para efeito da citada lei, quais sejam “violência doméstica e familiar; e menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (MESSIAS, CARMO, ALMEIDA, 2020).

A respeito disso, Marina Jonsson Souza relata que:

A Lei do Feminicídio aplica o princípio da isonomia quando protege de maneira especial a vida da mulher, uma vez que visualiza uma situação de desigualdade, que é a circunstância derivada da violência contra a mulher, e atua para tentar saná-la (SOUZA, 2017, p.334).

Um desafio permanente é a construção de relações democráticas e de instrumentos de elaboração e controle das políticas. Quanto mais se construir uma base democrática, mais eficiente será a subversão da lógica discriminatória existente na sociedade. Mas é preciso reconhecer que a consolidação de canais de relação entre Estado e sociedade civil ainda é incipiente e permanece como um desafio para as gestoras de políticas públicas de gênero (MESSIAS, CARMO, ALMEIDA, 2020).

No que concerne à constitucionalidade, entende-se que a Lei nº 13.104/2015 se revela constitucional, uma vez que se alinha ao princípio da igualdade, previsto no caput, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ainda cabe ressaltar que, apesar das conquistas importantíssimas alcançadas pelas mulheres, ainda há um longo caminho a ser percorrido para a erradicação da cultura de violência contra a mulher, e isso só será possível por meio da educação e conscientização acerca do tema, de modo a eliminar costumes machistas e misóginos, de forma a difundir uma cultura de respeito e igualdade de gênero (MESSIAS, CARMO, ALMEIDA, 2020).

3.5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER

As políticas públicas e os marcos normativos, que definiram os direitos e estabeleceram as garantias das mulheres no mundo, foram conquistados através

de lutas e reivindicações, coletivas e individuais, promovidas por mulheres (e homens), em todos os períodos históricos (TILIO, 2012).

A partir dos marcos normativos, as políticas públicas implantadas no Brasil e no mundo, de combate e prevenção à violência contra as mulheres, e a garantia dos direitos, ou a supressão deles. De fato, o processo de consolidação dos direitos é contínuo sujeito a avanços e retrocessos e é isto que será abordado (MOREIRA, 2016).

A supressão de direitos e políticas, ao longo da história, auxiliaram os movimentos organizados por mulheres, para se consolidarem em coletivos em diversos locais do mundo, reivindicando diferentes bandeiras, mas todos com uma mesma causa: os direitos das mulheres. Tais movimentos ficaram conhecidos como feminismo.

No século XX, tais movimentos eram formados por mulheres de classe média, educadas, principalmente, nas áreas das Humanidades, da Crítica Literária e da Psicanálise (PINTO, 2010) que buscavam direitos igualitários aos dos homens, o que gerou revoltas.

A partir das insurreições feministas, alguns países; principalmente na Europa; passaram a adotar uma postura casta, como é o caso do Reino Unido que aprova o direito ao voto feminino em 1918. O mesmo aconteceria no Brasil, em 1932, quando foi promulgado o Novo Código Eleitoral brasileiro (PINTO, 2010).

Observa-se que as mudanças políticas e conjunturais não aconteciam no mesmo momento em todos os países. Por isso, tornava-se necessário ações globais, políticas norteadoras a nível internacional, o que só ocorre após a II Guerra mundial.

Com o intuito de buscar a paz mundial, vários países se uniram e criaram a ONU (Organização das Nações Unidas) que exerce a nível internacional uma importante relação na luta pelos direitos humanos.

De acordo com Assmann (2007), a ONU teve um importante papel, na luta pelo direito das mulheres.

Apenas na década de 1940 os organismos internacionais, especificamente a Organização das Nações Unidas (ONU) propuseram documentos que pretendiam servir tanto (num primeiro momento) de orientações políticas internacionais quanto (num segundo momento) efetivarem-se na forma de instrumentos legislativos de combate às diversas formas de opressão das mulheres (ASSMANN, 2007, p. 1).

A ONU produziu duas importantes cartas no século XX: a Carta das Nações Unidas, em 1945 e a Declaração Universal dos Direitos dos Homens (DUDH), em 1948. Esses documentos, entretanto, não fazem referência específica ao sexo ou ao gênero, contudo possuem extrema significância, uma vez que embasaram os movimentos feministas dos países signatários.

A Declaração Universal dos Direitos dos Homens destaca que “o fundamento dos Direitos Humanos é o princípio de dignidade inerente à condição humana, independente da raça, cor, língua, nacionalidade, idade, convicções sociais, políticas ou religiosas” (AZAMBUJA e NOGUEIRA, 2008, p. 102).

Tomando como base os documentos supracitados os coletivos feministas passaram a pressionar os países signatários a adotarem políticas voltadas para as mulheres. De acordo com Morgante (2019):

No Brasil, a década de 1970 é marca por reivindicações que abrangiam tanto questões relacionadas ao trabalho e à educação das mulheres, quanto as dimensões da sexualidade, do corpo e dos prazeres femininos, além da violência doméstica. (MORGANTE, 2019, p. 26)

Os movimentos que ocorriam no Brasil e no mundo, fizeram com que a ONU, na década de 1970, formulasse importantes documentos e construísse marcos legislativos:

Em 1967 a Declaração para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres; 1975 é decretado o Ano Internacional da Mulher, mesmo ano em que ocorreu na Cidade do México a 1ª Conferência Sobre as Mulheres; e entre 1975 e 1985 é decretada Década das Mulheres; todos esses são prenúncios da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres em 1979. (TILIO, 2012, p. 74)

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas, se reúne na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, onde foi aprovado o primeiro tratado internacional descrito como declaração internacional de direitos das mulheres.

De acordo com Tilio (2012):

Foi nesta convenção que a violência contra as mulheres passou a ser reconhecida oficialmente como um crime contra a humanidade, além de, a partir de então, influenciar quase todas as políticas e iniciativas internacionais sob uma perspectiva *gender mainstreaming*. (TILIO, 2012, p. 74, grifo original)

No Brasil, a implantação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, carregam árduas marcas de vítimas de violência de gênero. A exemplo disso, cite-se Maria da Penha Maia Fernandes; farmacêutica, vítima de violência doméstica e dupla tentativa de feminicídio; uma ativista conhecida por dar nome a Lei 11.340/2006, de acordo com Penha (2012).

É indispensável resgatar o papel da legislação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista, o de evidenciar acordos da sociedade consigo mesma, regulando as relações, as instituições e os processos sociais (CIFALI e GARCIA, 2015, p. 140). A legislação representa, muitas vezes, o resultado de embates políticos e ideológicos, ou seja, “a legislação expressa o desejo e a intenção de pautar novas realidades sociais” (BRASIL, 2006, p. 12).

Ao analisar a mulher à luz das Constituições, percebe-se que na Constituição de 1824, a mulher não era considerada cidadão. Só eram considerados cidadãos os homens, aqueles com 25 anos ou mais e todos que tivessem renda de 100 mil réis, inexistindo qualquer proteção à igualdade de gênero.

A constituição concedia às mulheres a possibilidade de trabalhar em empresas privadas, mas as impedia do exercício de função pública, bem como do direito a votar e ser votada.

Na primeira constituição da República Brasileira, em 1891, o sufrágio universal masculino era estendido a todos os brasileiros alfabetizados maiores de 21 anos de idade, exceto por mendigos, soldados, mulheres e religiosos (BRASIL, 1891). Assim, a palavra todos no Brasil, em 1891 não era universal, tratava-se exclusivamente de um grupo. O sufrágio estendia-se a “todos”, exceto a grande maioria populacional.

Por isso, recentemente os movimentos feministas colocaram em suas pautas as colocações pronominais, pois a linguagem tem o poder de apagar um passado de exclusão, da mesma forma, o de construir o futuro de inclusão das mulheres em todos os ambientes. Assim, os movimentos de mulheres passaram a defender o termo: todos e todas, pois nem sempre o “todos” foi sinônimo de universalidade.

De acordo com Santos (2009),

O Brasil era um país predominantemente agrícola, sendo que, ao final da década de 1920, começava, com o capital advindo do setor cafeeiro, a tomar uma nova forma e com as transformações do capitalismo industrial, o comércio e as fábricas absorveram, gradativamente, mais mulheres. Assim, em 1927, a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte inclui artigo

autorizando a mulher a votar e ser votada sendo que, no nível federal, apenas em 1932, foi decretado o direito de sufrágio para as mulheres (SANTOS, 2009, p. 6).

O sufrágio feminino é garantido apenas em 1932, no governo Getúlio Vargas, conquista que só seria plena na Constituição de 1946. Um ano após o Decreto de 1932, é eleita Carlota Pereira de Queiróz, primeira deputada federal brasileira, integrante da assembleia constituinte dos anos seguintes.

A Constituição do Estado Novo (1937) foi outorgada pelo presidente Getúlio Vargas com implantação da ditadura do Estado Novo. Apesar disso, com a consolidação de Getúlio Vargas e do Golpe de 1937, a ditadura varguista fecha o Congresso e suspende as eleições. Por conseguinte, de acordo com Muniz (2019), a imagem da mulher consagrada pelo governo Vargas foi da mulher que realiza trabalhos como enfermeira, professora, secretária e, claro, esposa dedicada ao lar.

De acordo com Santos (2009), durante o Estado Novo no Brasil, as mulheres francesas participaram da política através das manifestações, protestos, luta armada e ações heroicas, enquanto no Brasil, as mulheres eram consideradas pilares fundamentais da família e guardiãs do lar.

A Constituição Federal de 1946 é considerada a Constituição da República Populista, as mulheres brasileiras, apesar da exclusão constitucional, empreenderam-se em lutas em prol de seus direitos civis nos anos de 1950. O resultado de tais reivindicações foi a consagração do Estatuto da Mulher Casada (1962) - Lei N° 4.121, de 27 de agosto de 1962 -, no qual a mulher casada passou a ter plena capacidade aos 21 anos, sendo considerada colaboradora do marido nos encargos da família (BRASIL, 1962).

A constituição de 1967 é marcada por uma nova redação dada em 1969 pelos militares. Enquanto na Europa e nos Estados Unidos o movimento feminista eclodia, no Brasil vivia-se a cassação dos direitos civis e a mais dura repressão. Entretanto, as mulheres organizaram-se para formar uma militância contra o regime militar. De acordo com Santos (2009) “a maioria era composta por mulheres que viram os maridos serem torturados e assassinados pelo governo militar”.

A década de 1980 foi marcada por uma expansão industrial acompanhada de intensa urbanização, trouxe em seu bojo o movimento de redemocratização que lutava por direitos civis e igualdade. Esse movimento causou diversas mudanças

na construção e expansão das políticas públicas. Um importante movimento de mulheres à época ficou conhecido como “lobby do batom”. (MORGANTE, 2019)

Objetivava-se apresentar as demandas das mulheres brasileiras ao Congresso Nacional Constituinte. De acordo com Moreira (2016):

As militantes se uniram a 25 deputadas constituintes que fizeram pressão, e conseguiram aprovar 80% de suas demandas, ficando este marco conhecido como o Lobby do batom, quebrando resistências ideológicas, bem como tradicionais modelos de representação articulando seus interesses no espaço Legislativo (MOREIRA, 2016, p. 225).

Ainda, de acordo com Cifali e Garcia (2015), como resultado das reivindicações, a década de 1980 foi marcada por significativos avanços em termos de ações concretas de enfrentamento, com a criação de serviços específicos de atendimento às mulheres. As mulheres passaram a denunciar e demonstrar sua intolerância ao paradigma “em defesa da honra”, comumente utilizado para absolver homens que cometiam violência contra as mulheres.

Morgante (2019) ressalta que, “como fruto das lutas e resposta às demandas femininas foram criadas as Delegacias da Mulher, no ano de 1985, como o primeiro serviço de atendimento voltado às mulheres no país”. A Delegacia Especializada de Atendimento à mulher (DEAM) tornou-se a porta de entrada das mulheres - vítimas de violência - ao sistema de justiça.

A criação da DEAM, no âmbito da política de Segurança Pública, se insere no contexto de efetivação dos direitos das mulheres e cumprimento das obrigações contraídas pelo Estado brasileiro perante os sistemas de proteção. A DEAM, foi uma experiência pioneira, genuinamente brasileira, desde sua criação permitiu a institucionalização da política pública de prevenção, enfrentamento e erradicação da violência contra a mulher no Brasil (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006).

A Constituição Federal de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. O inciso I, do art. 5º, da Carta Magna, evidencia que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição” (BRASIL, 1988).

No âmbito das relações familiares, a CF de 1988 dispõe em seu artigo 226, § 8º, que, cabe ao Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Ressalte-se que, um marco importante na luta pelos direitos das mulheres, foi a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, realizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), através da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM).

De acordo com Bandeira e Almeida (2015), a CIM é:

Um organismo especializado do Sistema Interamericano da Organização dos Estados Americanos (OEA), criado em 1928, durante a 6ª Conferência Internacional Americana, inicialmente, sediada em Havana (Cuba). De caráter permanente e constituindo-se o pioneiro organismo intergovernamental, no mundo, foi criado para assegurar o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p. 504).

A CIM realizou a Conferência em Belém, onde foram apresentadas denúncias contra o próprio Estado brasileiro, além de estudos da realidade da América, isto fez com que se formulasse um documento – a convenção – e foi promulgada por aclamação em 9 de junho de 1994. Entrou em vigor em 5 de março de 1995, tornando-se referência mundial no enfrentamento à violência contra a mulher. (BANDEIRA, 2015)

O Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará - foi submetida ao Congresso Nacional e aprovada em agosto de 1995, tornando-se assim um país signatário e tendo como obrigação seguir as diretrizes estabelecidas.

A Convenção estabelece em seu Artigo 8º:

(...)

c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados (BRASIL, 1996).

Para que o Estado Brasileiro cumprisse a Convenção promulgada pelo Congresso Nacional, tornou-se necessário criar uma Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, em 2003. A secretaria era ligada à presidência e tinha

o status de ministério e inaugurou um novo momento da história do Brasil no que se refere à formulação, coordenação e articulação de políticas que promovam a igualdade entre mulheres e homens (BRASIL, 1996).

O Estado, a partir de então, tinha como finalidade o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, por meio da elaboração de conceitos, diretrizes e normas para que se adequassem as exigências da Convenção de Belém do Pará.

Em 2005, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres criou o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, que trouxe as diretrizes de políticas públicas nas questões de gênero - os princípios da autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania, educação inclusiva e não-sexista, saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos e enfrentamento à violência contra as mulheres (BRASIL, 1996).

Contudo, o avanço Constitucional não foi o suficiente para evitar os casos de violência contra a mulher. O Estado brasileiro era omissor, frente às denúncias de mulheres, e isso conduziu-o a uma condenação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), movida por denúncia de organismos de defesa dos direitos das mulheres. (OLIVEIRA, 2017)

Tal condenação ocorreu tendo ensejo o caso Maria da Penha, que sofreu dupla tentativa de feminicídio e ficou paraplégica. Maria da Penha, que lutava pela prisão do seu ex-marido viu o seu caso ser levado à Washington – por movimentos de mulheres - onde o Brasil foi condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica (OLIVEIRA, 2017, p. 633). De acordo com Penha (2012), a condenação determinou que o Brasil cumprisse os acordos dos quais eram signatários, levando à criação de uma legislação específica para erradicar a violência contra a mulher.

Este longo caminho levou à criação da Lei 11.340/2006, que é apelidada pelo nome da farmacêutica, Maria da Penha. A presente norma é considerada uma das três melhores leis do mundo, com objetivo de enfrentar e erradicar a violência contra a mulher, de acordo com a ONU, de acordo com Agência Senado (2011). A norma impulsiona a construção de políticas públicas, uma vez que determina a criação de diversos mecanismos de combate e prevenção, conforme o art. 1º, Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, aduz o artigo. 8º:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais (BRASIL, 2006).

É importante destacar que a referida norma, é fruto do engajamento do Estado brasileiro no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos das mulheres (BANDEIRA, 2015).

A Lei 11.340/06, fez com que o Poder judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública atuassem em conjunto com os órgãos de segurança pública, assistência social, saúde e demais secretarias de Estado, visando a integração operacional. Além de promover estudos e pesquisas, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, com o intuito de unificar os dados nacionalmente para avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas. (CHERUBINI, 2016)

De acordo com Bandeira e Almeida (2015), o Comitê CEDAW, em 2007, prescreveu o dever da República Federativa do Brasil de estruturar os juizados especializados no combate à violência contra a mulher, em todos os estados e no Distrito Federal.

Atualmente, de acordo com o “Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, do Conselho Nacional de Justiça, existem 139 juizados (ou varas) especializadas em violência contra a mulher nas 27 unidades da federação, incluindo o Distrito Federal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). A Lei 11.340/2006, em seu art. 8º, inciso IV, também implementou o atendimento policial especializado para mulheres, realizado pelas Delegacias de Atendimento à Mulher (BRASIL, 2006).

A referida norma, elucida em seu artigo 8º, inciso V, medidas integradas de prevenção, promoção e realização de campanhas educativas, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e no que se refere aos currículos escolares, objetiva-se promover educação sobre os direitos das mulheres e a equidade de gênero, raça e etnia (BRASIL, 2006).

O governo Federal, através do decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, criou o programa “Mulher: Viver sem Violência”, que teve seu nome alterado em 2019 para “Mulher Segura e Protegida” (BRASIL, 2019). O Programa propõe o

fortalecimento e a consolidação, da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, a partir de seis estratégias de ação:

Criação da Casa da Mulher Brasileira; 2. Ampliação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; 3. Criação dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Fronteiras Secas; 4. Organização e Humanização do Atendimento às vítimas de violência sexual; 5. Implantação das Unidades Móveis de Atendimento às Mulheres do Campo e da Floresta (Rodoviárias e Fluviais); 6. Realização de Campanhas Continuadas de Conscientização (BRASIL, 2019).

A Casa da Mulher Brasileira, através do decreto nº 10.112/2019, art. 3º, inciso I, estabelece espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares da rede de atendimento às mulheres em situação de violência” (BRASIL, 2019). A proposta da Casa da Mulher Brasileira é possuir no mesmo lugar alguns dos serviços essenciais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, tais como:

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Promotoria Pública Especializada da Mulher; Defensoria Pública Especializada da Mulher; Atendimento psicossocial; Alojamento de passagem; Brinquedoteca; Serviço de orientação e direcionamento para programas de auxílio, promoção da autonomia econômica, geração de trabalho, emprego e renda, bem como a integração com os demais serviços da rede de saúde e sócio assistencial; e Central de Transportes, que integrará os serviços da Casa aos demais serviços existentes da rede de atendimento às vítimas de violência (BRASIL, 2019).

O programa foi criado para atender ao art. 8º da Lei Maria da Penha, assim, o propõe o fortalecimento e a consolidação, em âmbito nacional, da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, por meio da articulação das diversas áreas envolvidas. Isto faz com que o processo transite de forma mais célere, evitando mais desgaste à vítima. (CHERUBINI, 2016)

Compreende-se a necessidade de integração dos diversos órgãos e diferentes entes federados não apenas a criação de políticas públicas de combate à violência contra mulher, mas a plena execução das mesmas.

4. MÉTODO

4.1. TIPO E ABRANGÊNCIA DO ESTUDO

Trata-se de um estudo documental (descritivo) com utilização de dados secundários, obtidos por meio de consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça- STJ (www.stj.jus.br).

Para essa pesquisa, considerou-se os seguintes conceitos:

Decisões monocráticas: decisões judiciais proferidas por um único magistrado;

Decisões colegiadas (acórdãos): decisões colegiadas proferidas pelos Tribunais são denominadas acórdãos. O julgamento é o ato de decidir o processo e o acórdão é o documento escrito, composto pelo relatório e pelos votos de todos os Desembargadores ou Ministros que tenham participado do julgamento, que é efetivamente juntado ao processo (BRASIL, 2018);

Jurisprudência: é o termo jurídico que designa o conjunto das decisões sobre interpretações das leis levadas a efeito pelos [tribunais](#) de uma determinada jurisdição;

Acórdão: pode ser definido como o “julgamento feito pelos tribunais de 2º grau e superiores (...) o mesmo que aresto” (GUIMARÃES, 2019);

Crimes Tentados: diz tentando, “quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente” (BRASIL, 1940);

Crimes Consumados: será o crime consumado “quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal” (BRASIL, 1940).

4.2. DA SELEÇÃO DA AMOSTRA

Para seleção os acórdãos, iniciou-se pela busca no sítio eletrônico do STJ pelo indexador: <feminicídio>, como forma de selecionar os acórdãos que tenham relação direta com a temática abordada na presente pesquisa, no período compreendido entre os anos de 2015 a 2019, considerando a Lei 13.103/15.

Optou-se como abrangência do estudo as decisões proferidas pelo STJ em razão de sua relevância institucional, bem como seu importante papel na proteção dos direitos fundamentais.

Para a avaliação dos acórdãos foi adotado um único critério de exclusão, sendo suprimidos aqueles relacionados à motivação não encontrada nos autos prévios ao julgamento do caso.

4.4. COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

De modo a possibilitar uma análise minuciosa dos acórdãos, foi feita uma tabela, com utilização do programa Microsoft Excel 2006 especificando número do processo, data da publicação da decisão, motivação do crime, forma de execução do crime, consumação ou tentativa, e decisão favorável ou desfavorável.

Assim, a coleta foi conduzida por um formulário com variáveis que serão coletadas a partir dos acórdãos, como segue o quadro 1 abaixo:

Tabela 01: Formulário de coleta de dados. Manu, MG, 2019.

ANO	NÚMERO DO PROCESSO	MOTIVAÇÃO DO CRIME	FORMA DE EXECUÇÃO DO CRIME	CRIME CONSUMADO OU TENTADO	DECISÃO

Foi realizada a análise documental mediante a avaliação de cada acórdão, visando a identificação das motivações e formas de execução dos crimes de feminicídio que foram objeto das apreciações do STJ, e como o referido órgão tem se posicionado sobre o tema, no intuito de verificar se as decisões colegiadas proferidas podem ser utilizadas como paradigmas à solução em casos análogos.

Ademias, os dados foram organizados a partir do Microsoft Excel 2006 e analisados a partir da literatura pertinente à temática, como artigos científicos e livros.

4.5. QUESTÃO ÉTICA

Não se aplica por se tratar de análise de dados secundários em base de dados público de acesso livre e não haver qualquer tipo de intervenção em seres humanos ou animais, conforme Resolução nº 466/2012 do CONEP.

5. RESULTADOS

Entre os anos de 2014 a 2018, o STJ proferiu 91 processos classificados por crime de Feminicídio. Após análise dos processos, foram descartados 53 casos por falta de fundamentação, sendo assim, utilizados 38 para a elaboração da pesquisa, dos quais 18 foram crimes Tentados e 20 crimes Consumados, conforme apresentado na tabela 01. Dos anos apresentados no gráfico 01, os anos de 2017 e 2018 apresentaram o maior número de casos com 12 e 13, respectivamente.

Tabela 02: Formulário de coleta de dados com cada acórdão especificado com os casos de Feminicídio utilizados na pesquisa, proferidos pelo STJ de 2014 a 2018.

ANO	NÚMERO DO PROCESSO	MOTIVAÇÃO DO CRIME	FORMA DE EXECUÇÃO DO CRIME	CRIME CONSUMADO OU TENTADO	DECISÃO
2014	HABEAS CORPUS Nº 442.819 - SP (2018/0070667-6)	Inconformismo com o novo relacionamento da vítima	Golpes de faca	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2015	HABEAS CORPUS Nº 409.660 - CE (2017/0183078-0)	Ciúmes	Golpes de faca	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.
2015	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.736 - PA (2016/0260809-8)	Ciúmes	Sufocamento	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.
2015	HABEAS CORPUS Nº 355.473 - SP (2016/0117745-0)	Ciúmes	Disparo de arma de fogo	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2015	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.952 - RJ (2016/0123159-6)	Relação extraconjugal	golpes contra a cabeça da vítima e disparos de arma de fogo	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2015	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.031 - MG (2016/0107533-2)	Não aceitação do término de relacionamento	Golpes de faca	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.

2015	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.220 - MG (2017/0201807- 7)	Não aceitação do término de relacionamento	Disparo de arma de fogo	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.
2016	HABEAS CORPUS Nº 417.936 - RJ (2017/0248234- 1)	Ciúmes	Golpes com um vaso sanitário de louça	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2016	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.207 - SC (2016/0317544- 2)	Ciúmes	Asfixia	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2016	HABEAS CORPUS Nº 360.801 - SP (2016/0168032- 5)	Relação extraconjugal	Disparo de arma de fogo	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2016	HABEAS CORPUS Nº 442.077 - SP (2018/0065942- 0)	Interferência de terceiros na relação	Golpes de faca	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.
2016	HABEAS CORPUS Nº 458.925 - SP (2018/0171627- 5)	Não aceitação do término de relacionamento	Disparo de arma de fogo	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2016	HABEAS CORPUS Nº 430.222 - MG (2017/0330678- 6)	Não aceitação do término de relacionamento	Golpes de facão	Consumado.	Ordem de habeas corpus denegada.
2017	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.444 - DF (2017/0333580- 6)	Ciúmes	Tentativa de disparo de arma de fogo	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.
2017	HABEAS CORPUS Nº 430.040 - SP (2017/0329779- 5)	Ciúmes	Disparo de arma de fogo	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.
2017	HABEAS CORPUS Nº 464.804 - SP (2018/0209551- 8)	Relação extraconjugal	Golpes de faca	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.

2017	HABEAS CORPUS Nº 467.973 - RS (2018/0230672-3)	Não aceitação do término de relacionamento	Ateou fogo na vítima	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2017	HABEAS CORPUS Nº 471.587 - RS (2018/0254073-8)	Não aceitação do término de relacionamento	Golpes de faca	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2017	HABEAS CORPUS Nº 452.468 - SP (2018/0129108-0)	Não aceitação do término de relacionamento	Disparo de arma de fogo.	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2017	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.291 - RN (2018/0219979-3)	Não aceitação do término de relacionamento	Disparo de arma de fogo.	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2017	HABEAS CORPUS Nº 406.065 - PR (2017/0157041-4)	Não aceitação do término de relacionamento	Colisão de veículo automotor.	Tentado.	Ordem de habeas corpus denegada.
2017	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.679 - MG (2017/0292585-0)	Não aceitação do término de relacionamento	Golpes de faca.	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.
2017	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.706 - BA (2018/0052831-0)	Não aceitação do término de relacionamento	Golpes de faca.	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2017	HABEAS CORPUS Nº 436.429 - SC (2018/0030034-3)	Não aceitação do término de relacionamento	Eletrocutamento	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.
2017	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.611 - AL (2018/0024638-2)	Não aceitação do término de relacionamento	Golpes de faca.	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.
2018	HABEAS CORPUS Nº 505.701 - SC (2019/0113068-1)	Ciúmes	Golpes de faca	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.

2018	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.014 - SP (2018/0265432- 9)	Ciúmes	Socos, pontapés, empurrões, cotoveladas e estrangulamento.	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.
2018	HABEAS CORPUS Nº 459.156 - PA (2018/0173179- 7)	Ciúmes	Golpes de faca	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2018	HABEAS CORPUS Nº 455.462 - SP (2018/0151020- 0)	Ciúmes	Golpes de faca	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2018	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.997 - CE (2019/0081014- 4)	Pensão alimentícia	Golpes de faca.	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2018	HABEAS CORPUS Nº 486.941 - MG (2018/0346562- 0)	Pensão alimentícia	Golpes de faca.	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2018	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.136 - DF (2018/0323288- 3)	Relação extraconjugal	Golpes de faca.	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.
2018	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.968 - PR (2019/0033785- 2)	Não aceitação do término de relacionamento	Golpes de faca.	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.
2018	HABEAS CORPUS Nº 487.685 - PE (2018/0347788- 6)	Não aceitação do término de relacionamento	Colisão em árvore na direção de veículo automotor.	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2018	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.997 - CE (2019/0081014- 4)	Não aceitação do término de relacionamento	Disparo de arma de fogo.	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.
2018	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.901 - SC	Não aceitação do término de relacionamento	Agulha de artesanato.	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.

	(2018/0343017-1)				
2018	RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.973 - MG (2018/0238425-6)	Não aceitação do término de relacionamento	Golpes de faca.	Tentado	Ordem de habeas corpus denegada.
2018	HABEAS CORPUS Nº 455.865 - PB (2018/0153753-0)	Não aceitação do término de relacionamento	Disparo de arma de fogo.	Consumado	Ordem de habeas corpus denegada.

Gráfico 01: Número de casos de Feminicídio utilizados na pesquisa, proferidos pelo STJ de 2014 a 2018.

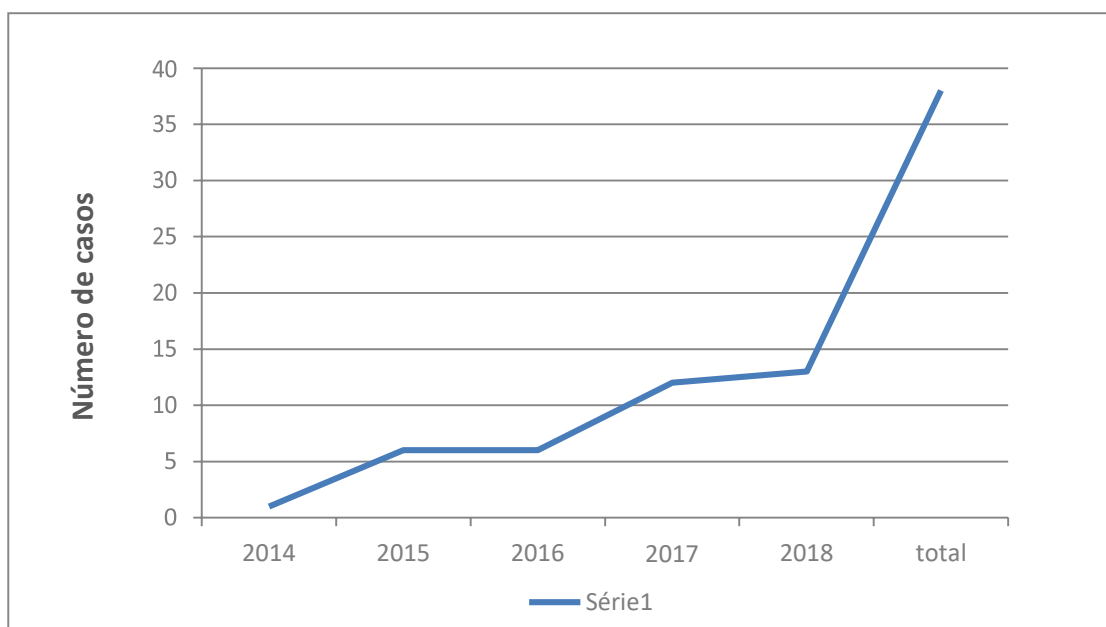


Tabela 03: Caracterização do número de casos de Femicídio utilizados na pesquisa, proferidos pelo STJ de 2014 a 2018.

Variáveis	Consumados	Tentados
	n	n
Ano		
2014	1	-
2015	2	4
2016	5	1
2017	5	7
2018	7	6
Motivação do crime		
Ciúmes	5	6
Não aceitação do término do relacionamento	10	9
Relação extraconjugal	2	2
Pensão alimentícia	2	-
Interferência de terceiros na relação	-	1
Inconformismo com o novo relacionamento da vítima	1	-
Forma de execução		
Golpes de faca e facão	8	10
Disparo de arma de fogo	8	3
Colisão de veículo automotor	1	1
Emprego de fogo	1	-
Golpes com agulha de artesanato	1	-
Estrangulamento	-	1
Eletrocutamento	-	1
Golpes com vaso sanitário	1	-
Asfixia	1	1

Ao analisar o motivo de crime e a forma de execução, objeto principal da pesquisa, observou-se, no gráfico 02, que a “Não aceitação do término de relacionamento” e o “Ciúmes”, foram os principais motivos dos crimes, com 19 e 11 casos respectivamente. E no gráfico 03, que “Golpes de faca e facão” e “Disparo de arma de fogo”, foram as principais forma de execução, com 18 e 11 casos respectivamente.

Gráfico 02: Número de casos de Feminicídio utilizados na pesquisa, relacionados à Motivação do crime, proferidos pelo STJ de 2014 a 2018.

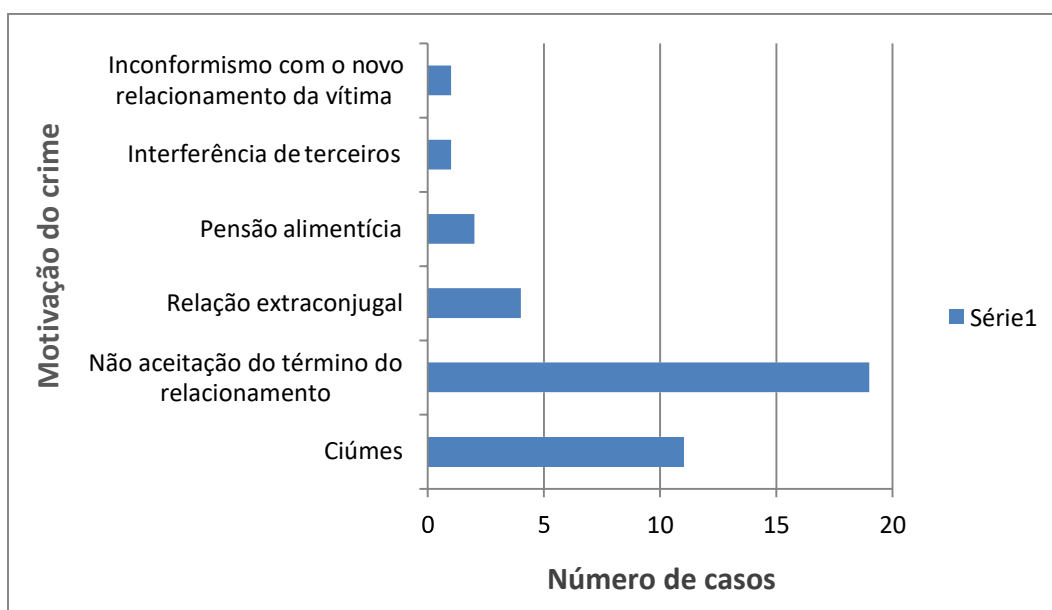
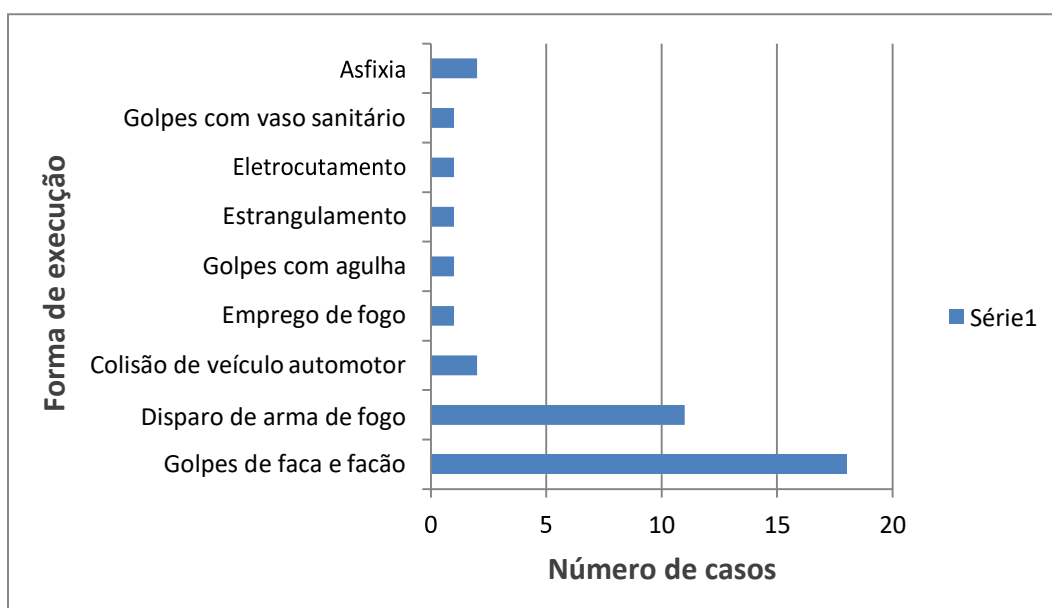


Gráfico 03: Número de casos de Feminicídio utilizados na pesquisa, relacionados à Forma de Execução, proferidos pelo STJ de 2014 a 2018.



Observou-se, ao realizar a relação entre as variáveis Motivo do crime e Forma de execução, conforme tabela 03, os dados referentes ao motivo se mantêm entre “Não aceitação do término do relacionamento e Ciúmes”, com maior variedade de formas de execução. Percebeu-se também, que os golpes de faca se apresentam como uma forma de execução em todas as classificações de motivação do crime.

Tabela 04: Caracterização da relação entre o Motivo do crime e a Forma de execução.

Motivo	Forma de execução	n
Ciúmes	Golpes de faca	4
	Disparo de arma de fogo	3
	Asfixia	2
	Estrangulamento	1
	Golpes com vaso sanitário	1
Não aceitação do término do relacionamento	Golpes de faca	8
	Disparo de arma de fogo	6
	Colisão de veículo automotor	2
	Emprego de fogo	1
	Agulha de artesanato	1
	Eletrocutamento	1
Relação extraconjugal	Golpes de faca	2
	Disparo de arma de fogo	2
Pensão alimentícia	Golpes de faca	2
Inconformismo com o novo relacionamento da vítima	Golpes de faca	1
Interferência de terceiros na relação	Golpes de faca	1

6. DISCUSSÃO

Evidenciou-se que os acórdãos foram provenientes, em sua maioria, da região sudeste, especificamente Minas Gerais e São Paulo. Dos feminicídios ocorridos, o que mais se exibiu nos julgados foi a incidência do crime na modalidade consumada, ocorridos no ambiente doméstico ou familiar, tendo como motivação a não aceitação de término do relacionamento, valendo-se, em sua maioria, de armas brancas e armas de fogo como meios de execução da empreitada criminosa. A maioria dos casos demonstrou que o tribunal manteve a ordem de encarceramento dos agressores, negando provimento de recurso ordinário em habeas corpus.

Destaca-se que a forma mais extrema de violência de gênero contra as mulheres, chamada de violência feticida, é considerada uma grave violação aos direitos humanos tanto no âmbito público como no privado. Feminicídio remete à palavra homicídio, que pode ser conceituado como assassinatos de mulheres, culminando a criação de uma legislação específica com objetivo de expressar um tipo de resposta possível no enfrentamento do fenômeno (PASINATO, 2011).

O feminicídio é compreendido como crime de ódio contra o sexo feminino, nesse sentido, constituindo-se o ponto culminante de um espiral de violência originada na relação desigual entre homens e mulheres na sociedade patriarcal (LAGARDE, 2006).

A nomenclatura utilizada por Lagarde, foi adotada e o crime de feminicídio foi incluído no Código Penal por meio da Lei 13.104 de 2015, sancionada em 10 de março. De maneira específica, a Lei n. 13.104/15 considera feminicídio quando o crime é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher (LAGARDE, 2006).

A lei altera o art. 121 do Código Penal brasileiro, para prever, no inciso VI, o “feminicídio” como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072/1990 (Lei de crimes hediondos), para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A lei é uma resposta do Legislativo ao alto índice de homicídio de mulheres no Brasil.

A necessidade de tutela específica para tal modalidade de violência pode ser observada pela desigualdade estrutural existente na sociedade, perpetrada pela

dominação patriarcal, que ressalta a ideia de inferiorização e subordinação das mulheres aos homens, evidenciando sentimentos de controle e posse sobre as mulheres, o que afirma o sentimento de menosprezo pela condição do sexo feminino, motivando essas mortes (RUSSEL, 1992).

Percebe-se, que, o feminicídio tem como pressuposto específico o sexo do sujeito passivo, ou seja, ser a vítima mulher. Denota-se que tais crimes resultam de uma sociedade que tem arraigada em sua estrutura a discriminação, evidenciando a influência patriarcal presente ainda nos dias atuais, onde o homem exerce dominação sobre a mulher (COPELLO, 2012, p. 122).

Os estereótipos culturais discriminatórios por razões de gênero podem ser observados como uma barreira para que mulheres possam exercer seus direitos, impedindo muitas vezes o acesso à justiça, ficando a cargo do poder público eliminar o preconceito existente entre homens e mulheres baseado na inferioridade ou superioridade de algum deles (MESECVI/OEA, 2014).

Assim, na análise dos acórdãos, pôde-se extrair que todos os casos foram provenientes do chamado feminicídio íntimo, que pode ser entendido como o homicídio de mulheres que tem como especificidade o caráter sexista que permeia os crimes no contexto doméstico e familiar, tendo como motivação a não aceitação do término do relacionamento (ALMEIDA, 1998).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídios do mundo, sendo de 4,8 para 100 mil mulheres (BRASIL, 2016). O Fórum de Segurança Pública revelou pesquisa em 2019, esclarecendo que 40% do número de morte de mulheres na última década foram perpetrados por companheiros ou ex-companheiros. No que se refere especificamente ao crime de feminicídio, observou-se que em 88,8% das mortes, tem-se como autor o companheiro ou ex-companheiro (BRASIL, 2019)

A morte de mulheres tem-se revelado como o crime menos aparente em ocorrências policiais, denotando ser um dos crimes mais subnotificados. Os registros não esclarecem de forma adequada às circunstâncias do quando ocorre no contexto de relações de afeto entre cônjuges/companheiros (WAISELFISZ, 2012).

Os agressores pautam-se na ideia de ser a mulher vulnerável, tanto física, quanto psicologicamente, considerando-as frágeis, o que acarreta dificuldade de resistência à violência e ao agressor. A discriminação à condição de mulher ou o

menosprezo, continuam ensejando atos de violência que agridem o direito à vida (BITENCOURT, 2019).

A situação fática de violência no país denota que de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os feminicídios correspondem a 29,6% dos homicídios dolosos de mulheres no Brasil em 2018. Foram 1.151 casos em 2017 e 1.206 em 2018, um crescimento de 4% nos números absolutos. Evidenciando um crescimento de 62,7% nos casos de feminicídio desde a entrada em vigor da lei em 2015 (BRASIL, 2019).

A ONU, através da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), uma das cinco comissões regionais das Nações Unidas, demonstrou a quantificação anual de homicídios de mulheres assassinadas por razões de gênero em números absolutos, evidenciando o total de 1.206 mortes, a cada 100.000 mulheres em 2018 (CEPAL, 2018).

Em relação à motivação, o estudo aponta a não aceitação de término de relacionamento, como principal fator do crime. De acordo com as “diretrizes do feminicídio”, realizado pela ONU mulheres, demonstrou que “o sentimento de posse sobre a mulher, controle sobre o corpo, desejo, autonomia da mulher, limitação da emancipação profissional, econômica, social ou intelectual da mulher, tratamento da mulher como objeto sexual” são as principais motivações para tais práticas criminosas (ONU MULHERES, 2016).

Nesse sentido, o “Modelo de protocolo latino- Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)”, afirma que padrões culturais norteiam o conceito da nomenclatura mulher, muitos acreditam; ainda hoje; que ser mulher é sinônimo de ser frágil, sensível, delicada ou de estar sob o domínio do homem.

Padrões culturais norteiam o conceito da nomenclatura mulher, muitos acreditam; ainda hoje; que ser mulher é sinônimo de ser frágil, sensível, delicada ou de estar sob o domínio do homem. Tal conceito se aperfeiçoa através da subordinação, crenças e elementos da cultura patriarcal, que fazem com que vários homens acreditem estar no comando da vida de suas companheiras, podendo dominá-las, aplicar castigos, punições e até mata-las, com intuito de afirmar a existência da inferioridade e opressão entre os gêneros (ONU MULHERES, 2014).

O sentimento de posse do homem do homem, caracterizado através do controle sobre a vida mulher pode ser umas das motivações mais presentes evidenciadas nos crimes de feminicídio. A mulher tem sua identidade destruída, é muitas vezes mutilada, tem seu corpo desfigurado, é cruelmente morta por uma cultura machista que muitas vezes pode ser evidenciada como meio de preservar ordens sociais (BANDEIRA, 2019).

No que se refere aos meios e modos de execução, percebeu-se da análise dos acórdãos, que, os principais meios usados para os homicídios motivados por razões de gênero, são instrumentos encontrados dentro do próprio ambiente doméstico ou familiar, como facas e facões, seguidos pelo uso de arma de fogo.

A expressão “razões de gênero” denota a motivação criminosa do agressor, que justifica sua conduta em um padrão social ou cultural, do qual a mulher não se encaixa. Não se pode pensar em feminicídio sem estabelecer as referências culturais pelas quais os agressores se pautam quando decidem praticar tal conduta, ou seja, entende-se que o agressor considera que as condutas da vítima não se encaixam nos padrões considerados “normais” pela sociedade (ONU MULHERES, 2014).

Ainda como resultados desse estudo, percebe-se que a maioria dos casos se refere à Recurso Ordinário em Habeas Corpus contra prisão preventiva dos acusados, tendo como alegações, constrangimento ilegal e ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Resultando em pedidos de fixação de medidas cautelares diversas a prisão, concessão prisão domiciliar e revogação da prisão preventiva.

Cumprе ressaltar, que a prisão preventiva é espécie do gênero prisão cautelar, devendo ser decretada pelo juiz quando presentes os requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Tal espécie de prisão pode ser decretada tanto na fase de investigação policial quanto na fase do processo penal (BRASIL, 2019).

A prisão, enquanto gênero deve ser conceituada como a privação da liberdade de locomoção do indivíduo, devendo ocorrer através de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Denota-se que, no que tange à prisão preventiva,

esta ocorre antes da sentença, sendo conceituada como prisão sem pena ou prisão processual.

A decretação da prisão preventiva deve estar lastreada pelo binômio denominado de “*fumus commissi delicti*” e “*periculum libertatis*”, que deve ser entendido como indícios mínimos de autoria e materialidade do crime para justificar uma medida extrema. Restando evidente que, de acordo com o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a prisão deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (BRASIL, 1941).

Os meios e modos utilizados para execução do crime estão presentes na análise das mortes violentas de mulheres. O uso de instrumentos e objetos variados denotam algumas das peculiaridades do crime. Evidencia-se, que, em muitos casos, o agente vale-se do uso de força física do emprego de meio cruel, violência sexual, mutilação do corpo, com objetivo de causar sofrimento demasiado à vítima (ONU MULHERES, 2018)

A pesquisa “Raio X da violência”, demonstrou que no estado de São Paulo, as armas brancas são as mais utilizadas para prática do crime de feminicídio. Denota-se, especificamente, o uso de faca, foice e canivete, caracterizando 58% dos delitos, seguida do uso de armas de fogo, somando 17%. Os dados ainda demonstraram que, o uso de objetos domésticos, e, a asfixia, também são utilizados meios de execução do delito (NÚCLEO DE GÊNERO-MPSP, 2018).

Ainda que não seja capaz de trazer de volta a vítima, a condenação é meio indispensável, vez que não pode uma conduta dessa natureza não sofrer qualquer penalização. O sistema jurídico, por sua vez, vem sendo instrumento para busca dos direitos à vida e à integridade física; porém, ao mesmo tempo em que se buscam soluções, ilustra-se uma realidade da necessidade de melhor se discutir a temática e a importância da efetivação de políticas públicas que viabilizem a (re)orientação de práticas nos diversos serviços de proteção e assistência à mulher em situação de violência.

Nesse contexto, os resultados extraídos da análise dos acórdãos do STJ apontam a preponderância de Recursos Especiais (trinta e oito recursos) em face de habeas corpus, o que pode não revelar a realidade do país. Além do mais, tal dado encontrado não pode ser interpretado como um dado que retrata uma realidade, vez que, por se tratar o STJ da última instância judicial, nem todas as demandas são recorridas a ele.

A ausência de dados estatísticos unificados acerca do tema é um fator prejudicial para a compreensão da violência de gênero, evidenciando a necessidade de institucionalização de uma base de dados nacionais que contemple a importância de análise de situações de morte de uma mulher pela condição de ser mulher, frente à proteção constitucional da dignidade da pessoa humana.

O Instituto Patrícia Galvão, organização feminista de referência nos campos dos direitos das mulheres, ressalta que parte dos feminicídios são “mortes anunciadas”, cabendo ao Estado a responsabilização por tais crimes. A falta de efetivação das políticas públicas, dos direitos previstos nos marcos legais, a falta de implementação de serviços de atendimento especializados, são fatores que corroboram para a continuidade delitiva (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2017).

A dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo a proteção e promoção dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

A dignidade humana deve ser entendida como qualidade inerente ao ser humano, fazendo-o merecedor da tutela Estatal com o objetivo de assegurar perante a sociedade seus direitos e deveres fundamentais. Tal princípio, elencado na Carta Magna, tem por escopo assegurar que nenhum cidadão seja submetido a tratamento desumano ou degradante, garantindo condições mínimas para sua existência saudável dentro da sociedade (SARLET, 2004, p. 37).

A Constituição Federal de 1988 foi um instrumento de extrema relevância, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como valor imperativo e elemento fundamental da nova Ordem Constitucional, sendo o Estado o meio de promoção e defesa do ser humano (GIULIA, 2000).

Nesse sentido, a Carta Magna, estabeleceu direitos e garantias fundamentais para proteção dos cidadãos, tendo o princípio da igualdade entre homens e mulheres como forma de coibir quaisquer atos de discriminação. A norma fundante do Estado positivou expressamente tal princípio em seu art. 5º, o qual aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, p. 20).

A igualdade, também denominada de isonomia, está delineada na Constituição Federal como um direito fundamental, explicitando que todos são iguais perante a lei, assegurando a todos, os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O Estado tem por escopo assegurar a efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, efetivando o princípio da igualdade entre homens e mulheres através da criação de políticas públicas, que busquem materializar tais garantias para os cidadãos.

Assim preconiza Rocha (1990):

O princípio jurídico da igualdade refaz-se na sociedade e reelabora-se conceitos, reelabora-se ativamente, para igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei. O que se pretende, então, é que a 'igualdade perante a lei' signifique 'igualdade por meio da lei', vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. (...) O que se pretende, pois, é que a lei desigule iguais, assim tidos sob um enfoque que, todavia, traz consequências desigualadoras mais fundas e perversas. Enquanto antes buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora pretende-se que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desigualando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal. (...). (ROCHA, 1990, p. 39).

O Estado tem por escopo assegurar a efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, firmando o princípio da igualdade entre homens e mulheres através da criação de políticas públicas, que busquem materializar tais garantias aos cidadãos.

Nesse sentido, no Brasil, a lei 11.340/06 (lei Maria da Penha), cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo em seu artigo 8º acerca da criação de políticas públicas com objetivo de coibir atos de violência.

De acordo com a lei 11.34/06, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverão formular, através de um conjunto articulado de ações, políticas públicas que objetivem coibir violência doméstica e familiar. Tais ações, devem versar acerca de estudos, pesquisas, estatísticas unificadas, que demonstrem as principais causas e consequências da violência de gênero, raça e etnia, desenvolvendo, ainda, avaliações para análise da viabilidade das medidas adotadas (BRASIL, 2006).

A norma ainda estabelece a necessidade de ações conjuntas da União, União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com objetivo de promover dados estatísticos acerca das causas, consequências e frequência da violência doméstica e familiar. Nesse cerne, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, tem por objetivo prevenir, combater, prestar assistência e garantir direitos através de iniciativas que estimulem o empoderamento das mulheres (BRASIL, 2011). A prevenção e enfrentamento da violência contra mulher dependem da promoção e criação de políticas públicas que versem também acerca da conscientização da sociedade, para construção de um relacionamento humano que não viole os direitos das mulheres. As políticas públicas de combate à violência contra mulher, tem aprimorado ao longo do tempo, especificamente, cite-se a implementação de legislação acerca do tema, mas ainda há a necessidade de uma mudança estrutural no que se refere aos valores delineados dentro da sociedade, incorporando ações estatais eficazes no combate à violência de gênero.

O enfrentamento da violência de gênero tornou-se uma questão de saúde pública, pois quando se pensa em tal conceito, deve objetivar, também, condições de vida melhores para o maior número de cidadãos. A prevenção dos problemas de saúde e o aumento da segurança da população devem ser pensados de maneira conjunta entre diversas áreas, como saúde, educação e segurança, pois como se pode perceber, a violência de gênero tornou-se um dos maiores problemas enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia-se que as ações judiciais apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça que versam acerca do feminicídio denotam a violação do direito à vida ressaltada na Constituição da República de 1988, sendo este o bem de maior relevância dentro do nosso ordenamento jurídico.

É possível afirmar que a ausência de políticas públicas de prevenção e combate à violência contra mulher associada à ausência de institucionalização de uma base de dados estatísticos nacionais e recentes acerca de tal modalidade de crime, gera maior insegurança e dificuldade de mapear a magnitude do problema, não demonstrando o quão alarmante é a situação atual do nosso país.

Conclui-se que todos os casos foram provenientes do chamado feminicídio íntimo, que pode ser entendido como o homicídio de mulheres que tem como especificidade o caráter sexista que permeia os crimes no contexto doméstico e familiar, tendo como motivação a não aceitação do término do relacionamento, demonstrando que a proteção à vida assegurada constitucionalmente não tem lastreado a realidade de muitas mulheres, ou seja, mesmo uma legislação mais gravosa, sem a criação de políticas públicas de prevenção à tal modalidade de violência, não mostra-se eficaz para coibir tais atentados à vida.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Xina Gonçalves de. Luta das Mulheres pelo Direito de Voto: Movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. Arquipélago – Revista da Universidade dos Açores, **Ponto Delgada, 2ª série, VI, 2002**. Disponível em: https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/380/1/Zina_Abreu_p443-469.pdf. Acesso em: 28 abr. 2020.

Agência Senado. **Lei Maria da Penha foi reconhecida pela ONU como uma das mais avançadas do mundo, registra Ana Amélia**. 04 de outubro de 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro, **Editora UFRJ**, 2007.

ALMEIDA, Suely Souza de. Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: **Editora Revinter**, 1998.

ASSMANN, Selvino José. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã - por Marie Gouze, "Olympe de Gouges" (1791). **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, Florianópolis, v. 15, n. 1, fev. 2018. ISSN 1807-1384. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/54986>. Acesso em: 11 jun. 2020.

AUGUSTO, Cristiane Brandão. Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais. **R. EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 27 - 40, jan-mar., 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101251/violencia_contra_mulher_augusto.pdf. Acesso em: 30 abr. 2020.

AZAMBUJA MPR, NOGUEIRA C. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**. v.17, n.3, p. 101-112., 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000300011. Acesso em: 11 de junho de 2020. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902008000300011>.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da convenção de belém do pará e a lei maria da penha. **Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, maio-ago., 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200501&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 11 de junho de 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>.

BANDEIRA, Lourdes Maria; MAGALHÃES, Maria José. A transversalidade dos crimes de feminicídio/femicídio no Brasil e em Portugal. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 29/56., 2019.

BARROS, A. F. Igualdade. In: LIVIANU, R. (Coord). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, p. 13-26., 2009.. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-02.pdf>.

BIANCHINI, Alice, et al. Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes de sexuais e feminicídio. **Ed.2**, p.352, 2020. ISBN: 978-85-442-3514-0. Acesso em: 10 maio. 2020.

BILLAND,J; PAIVA, V.S.F. Desconstruindo expectativas de gênero a partir de uma posição minoritária: como dialogar com homens autores de violência contra mulheres? **Ciência & Saúde Coletiva**. V.22, n.9, p. 2979-2988, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-2979.pdf>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte especial** - 20ª ed. Saraiva, ano 2020.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**, Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL, **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20da%20mulher%20casada.&text=%E2%80%9C9CArt.&text=Os%20silv%C3%ADcolas%20ficar%C3%A3o%20sujeitos%20ao,adapando%20%C3%A0%20civiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Pa%C3%ADs.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 26 de maio de 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 26 de maio de 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 de maio de 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 26 de maio de 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 26 de maio de 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL.** 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 22 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm.

BRASIL. **DECRETO Nº 10.112, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.** Altera o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D10112.htm.

BRASIL. **Decreto nº 8.086 de 30 de agosto de 2013.** Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D8086.htm. Acesso em: 22 maio. 2020.

BRASIL. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública.** Edição XIII. São Paulo, 2019.

BRASIL. **Lei 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 22 de mar. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 4.121 de 27 DE AGOSTO DE 1962.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 26 de maio de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.** Art. 312, Código do Processo Penal. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art20.

BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. **Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República.** Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Secretaria de Gestão Estratégica. **Estatísticas do STF.** 2018. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/vertexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendade_cisoes.

BRYSON, Valerie. **Feminist Political Theory: An Introduction.** 2nd ed. New York: Palgrave Macmillan, 2003.

CABANAS, Ana Carcedo; RODRIGUEZ, Monserrat Sagot. Femicídio em Costa Rica: balance mortal. Medicina legal de Costa Rica, **Heredia**, v. 19, n. 1, p. 05-16, Mar., 2002. Disponível em: http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152002000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 abr. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n.1, p. 103-115, jan.-jun., 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/viewFile/20275/13455>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CASTELLS, Manuel. O poder da identidade. São Paulo: **Paz e Terra**, 2010.

Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEME. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente.** Legislação (federal, estadual e municipal) sobre direitos das mulheres a partir da Constituição de 1988. Brasília: LetrasLivres, 2006.

CEPAL. **O que é a CEPAL.** s./d. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br>. Acesso em: 17/02/2020.

CHERUBINI, Carlos Mauro Brasil. **A GESTÃO ALÉM DA COMPETÊNCIA PRIMÁRIA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS: ESTUDO DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PELO JUDICIÁRIO FLUMINENSE.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas; 2016.

CIFALI, Ana Claudia; GARCIA, Tamires de Oliveira. **Marco normativo e políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.** Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 137-147, jul.-dez. 2015.

Comisión Económica para América Latina y el Caribe. Observatorio de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe. **Notas para la igualdad nº 27**; 2018. https://oig.cepal.org/sites/default/files/nota_27_esp_0.pdf. Acesso em: 18 nov. 2019.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. **Relatório final**. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Jun., 2013. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ijpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf.

CONGRESSO INTERNACIONAL DA LASA, 21., 1998, Chicago. **Anais...** Chicago: Illinois, set. 1998. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lasa98/Sarti.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

COPELLO, P. L. Apuntes sobre el feminicidio. **Revista de Derecho Penal y Criminologia** 3. Época, n. 8 (julio de 2012), pág. 119-143. Disponível em: Acesso em: 12 jan. 2015.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Gênero**, v. 5, n. 2, p. 9-35, 2005.

COUTINHO, D. R. Direito, desigualdade e desenvolvimento. São Paulo: **Saraiva**, 2013.

DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Brasília. 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 26 de maio de 2020.

Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D8086.htm. Acesso em: 22 de maio de 2020.

DOMINGUES, Sana Gimenes Alvarenga. Uma Breve história do surgimento do feminismo no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, v.5, n.1, 2020. Disponível em: <http://177.19.154.207:8088/seer/ojs-3.0.2/index.php/direito/article/view/139/64>. Acesso em: 27 abr. 2020.

FERREIRA, V. A globalização das políticas de igualdade entre os sexos do reformismo social ao reformismo estatal. **Políticas públicas e igualdade de gênero – Caderno nº 8 da Coordenadoria Especial da Mulher / Tatau Godinho (org.). Maria Lúcia da Silveira (org.).** – São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004, 188 p.

FRAGOSO, Julia Monarrez. Feminicidio sexual serial en Ciudad Juárez. 1993-2001. Debate Feminista, ano 13, v. 25. México-DF, 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/42624702?seq=1>. Acesso em: 27 abr. 2020.

FRIAS, L; LOPES, N. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 11, n.2, p. 649-670, jul-dez., 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0649.pdf>.

GARCIA LP, FREITAS LRS, SILVA GDM, HÖFELMANN DA. Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011. **Rev Panam Salud Publica**. V.37, n (4/5), p.251–257, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/rpsp/2015.v37n4-5/251-257/pt>.

GARCIA, L. P. et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea; 2013.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n.2, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000200201&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 abr. 2020.

GOMES, Renata Nascimento; BALESTRO, Gabriela Soares; ROSA, Luana Cristina de Faria. Teorias da dominação masculina: uma análise crítica da violência de gênero para uma construção emancipatória. **Libertas**, Ouro Preto, v.2, n.1, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br:8082/pp/index.php/libertas/article/view/292>. Acesso em: 15 abr. 2020.

GRIMSHAW, Jean. Mary Wollstonecraft and the Tensions in Feminist Philosophy. **Radical Philosophy**, no 52, 1989. http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015_adolescentes.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Feminicídio, Invisibilidade Mata. 2017. Disponível em: http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. **Painéis CNJ**. 2019. Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em: 11 jun. 2020.

KARAWCZYK, Mônica. As sufragettes e a luta pelo voto feminino. **História, imagem e narrativas**, nº 17, out. 2013.

KELLY, Joan. Early Feminist Theory and the Querrelle des Femmes, 1400-1789. **Signs**, v. 8, n. 1, 1982.

LAGARDE, Marcela, *Feminicidio: Uma Perspectiva Global*, México, 2006.

LEON, Giulia Tamayo.. Questão de Vida: balanço regional e desafios sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência. São Paulo: **Cladem**. 2000.

LIMAS, Alfredo; RAVELO, Patrícia. Femenicidio em Ciudad Juárez: uma civilização sacrificial. **El Cotidiano**, v. 18, n. 111, enero-febrero, p. 47-57, 2002. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/325/32511106.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MADSEN, N.; ABREU, M. (Orgs.). **Tolerância institucional à violência contra as mulheres**. Brasília: CFEMEA, 2014.

MENDEZ, Natalia Pietra. Do lar para as ruas: capitalismo, trabalho e feminismo. **Mulher e Trabalho**, vol. 5, p. 51-63. 2005. Disponível em: <https://revistas.dee.spogg.rs.gov.br/index.php/mulheretrabalho/article/viewFile/2712/3035>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MENDONÇA, Marcela Prado; PRIMO, Marcelo de Sant'Anna Alves. A palavra de uma cidadã na tormenta revolucionária: o pensamento político de Olympe de Gouges. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal, v. 27, n. 52, jan.-abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/19019>. Acesso em: 24 abr. 2020.

MESECVI/OEA. Organização dos Estados Americanos. **COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES. 2014. RELATÓRIO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, 'CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ' EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO AG/RES. 2803 (XLIIO-13)**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/MESECVI-AnnualReport2013.POR.pdf>.

MESSIAS, E. R; CARMO, V. M; ALMEIDA, V.M. "Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana". **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 28, n. 1, e60946, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2020000100208&script=sci_arttext&tlng=pt.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Norma técnica de padronização delegacias especializadas de atendimento à mulher – DEAMS**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

MOREIRA, Laís de Araújo. DIREITO E GÊNERO: A CONTRIBUIÇÃO FEMINISTA PARA A FORMAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO PROCESSO DE (RE) DEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRO. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba**, V. 5, Nº 01. 2016 ISSN | 2179-7137. Disponível em <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em: 09 jun. 2020.

MORGANTE, Mirela Marin. **Se você não for minha, não será de mais ninguém**. Vitória/ES: Milfontes. 2019.

MULHERES, Secretaria Especial de Políticas para as. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: presidência da república. 2005.

MUNIZ, Carla. Dostoiévski: biografia e resumo das principais obras. **Toda Matéria**, 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/dostoevski/>. Acesso em: 08 jun. 2019.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 49-55, Apr. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 abr. 2020.

OLIVEIRA, F.H.F. Dignidade da pessoa humana como fator de desenvolvimento da personalidade. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**. v. 14, n. 23, p. 103-126, nov., 2014. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1523/697.

OLIVEIRA, F.R.G.; SANTOS, M.T. L. A constitucionalidade do Projeto de Lei n. 292/2013: “Feminicídio”, versus a igualdade de gênero proposta pelo art. 5º, I da Constituição Federal. **18º REDOR**. Recife, nov., 2014. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/2216/895>.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 616-650, março de 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000100616&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07 ago. 2020. <https://doi.org/10.12957/dep.2017.27767>.

ONU MULHERES (2014). **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp>.

ONU Mulheres Brasil. Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar ONU Mulheres, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf.

Organização Mundial da Saúde. Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-10). **São Paulo: Edusp**; 1999.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, Dec. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 mai. 2020.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun., 2010. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 abr. 2020.

PULEO, AH. Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro. **Políticas públicas e igualdade de gênero – Caderno nº 8 da Coordenadoria Especial da Mulher /** Tatau Godinho (org.). Maria Lúcia da Silveira (org.). – São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004, 188 p.

RADFORD, Joan. RUSSEL, Diana. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992.

RELATÓRIO Nº 1, DE 2016: Políticas adotadas pelo Poder Executivo relacionadas a medidas de enfrentamento à violência contra a mulher. Brasília: Senado Federal, Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, 2013.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: **Editora Lê**. p. 39 e 41., 1990.

ROCHA, G.R; KESKE, H.A.G. A importância da luta dos movimentos feministas no desenvolvimento da tipificação do feminicídio e na busca por igualdade entre os gêneros. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**. Salvador, v. 4, n. 1, p. 80 – 98, e-ISSN: 2525-9849, Jan/Jun., 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565161.pdf>.

RUSSEL, Diana. **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992.

SABADELL, Ana Lucia. Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Feminicídio. Reações e Relações Patriarcais no Direito Brasileiro. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168 - 190, jan/mar., 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_168.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 abr. 2020.

SANCHES, Rogério. **Lei do Feminicídio: breve comentários**. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicideo-breve-comentarios>.

SANTOS, Cecília Macdowel; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios De América Latina Y EL Caribe**, v. 16, n. 1, 2005. Disponível em: <http://www3.tau.ac.il/ojs/index.php/eial/article/view/482>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SANTOS, Tânia Maria dos. **A MULHER NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**. II Seminário Nacional de Ciência Política: América Latina em debate Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS Porto Alegre, 23 a 25 de setembro de 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1.988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARTI, Sintia. O início do feminismo sob a ditadura no Brasil: o que ficou escondido. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA LASA, 21., 1998, Chicago. Anais... Chicago Illinois, set. 1998. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lasa98/Sarti.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

Secretaria de Políticas para Mulheres. **Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/04/Diretrizes-Nacionais-Feminicidio.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2020.

SIRVINSKAS, L. P. Introdução ao estudo do direito penal. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 140-141.

SOUZA M, J.. Lei do Feminicídio: aplicabilidade legal e violência contra mulher. **Revista Justiça e Sistema Criminal**. v. 9, n. 16, p. 295-342, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/107/93>.

TEIXEIRA, D.V. Desigualdade de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 6, n.1, p. 253-274, jan-jun 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/12.pdf>.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O Que é Violência Contra a Mulher. São Paulo: **Brasiliense**, p. 116., 2002.

TILIO, R. Marcos legais internacionais e nacionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres: Um percurso histórico. **Revista Gestão & Políticas Públicas**. v. 2, n. 1, jun. 2012.

THIOLLENT, Michel. Maio de 1968 em Paris: testemunho de um estudante. **Tempo Social**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 63-100, Oct. 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20701998000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 abr. 2020.

WASELFISZ, J.J. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília. 1ª ed. 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence Geneva: World Health Organization; 2013.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Informe mundial sobre la violencia y la salud: resumen. Washington, D.C.: Organización Panamericana de la Salud-Oficina Regional para las Américas de la Organización Mundial de la Salud; 2002. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/43431/9275324220_spa.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.